

**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**

**Marina de Arruda Pinto D`Andrea**

**A exclusão das mulheres do contrato social: o Direito como ferramenta de  
opressão**

**Graduação em Direito**

**SÃO PAULO - SP**

**2023**

**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**

**Marina de Arruda Pinto D'Andrea**

**A exclusão das mulheres do contrato social: o Direito como  
ferramenta de opressão**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito, orientado pela Professora Silvia Carlos da Silva Pimentel.

**SÃO PAULO - SP**

**2023**

Autorizo exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial deste Trabalho de Conclusão de Curso por processos de fotocopiadoras ou eletrônicos.

Assinatura \_\_\_\_\_

Data \_\_\_\_\_

*e-mail* \_\_\_\_\_

D'Andrea, Marina de Arruda Pinto

Título da tese: A exclusão das mulheres do contrato social: o Direito como ferramenta de opressão / Marina de Arruda Pinto D'Andrea. – São Paulo, 2023  
... fl.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Silvia Pimentel

Tese (Doutorado em...) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,  
Programa de Estudos Pós-Graduados em ..., Data...

Área de concentração:.....

1. Contrato social. 2. Contrato sexual. 3. Subordinação feminina. 4. Direito. I.  
Pimentel, Silvia Carlos da Silva. II. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,  
Programa de Estudos Pós-Graduados em ..... III. Título:.....

## **Resumo**

O presente trabalho buscou analisar qual é o papel do Direito em uma sociedade ainda entendida como patriarcal. O objetivo da monografia, então, consistiu em explicar os motivos sociais, culturais e políticos que motivaram a posição subalternizada da mulher durante tantos séculos. Para isso, o trabalho utiliza como base a obra “A Criação do Patriarcado”, de Gerda Lerner, e “O Contrato Sexual”, de Carole Pateman. As teorias de ambas as autoras contribuem na construção de uma teoria política que busca entender as raízes da dominação masculina sobre a feminina. Gerda Lerner, através de seus estudos, aponta o possível momento histórico no qual as mulheres passaram a ser vistas como objetos, valiosas pela sua capacidade reprodutiva. Em paralelo, Carole Pateman, em uma crítica aos contratualistas clássicos, elenca como a subordinação feminina, legitimada pelo contrato de casamento, é a base de sustentação para a liberdade que o homem exerce na esfera pública. “O Contrato Sexual”, apesar de ter sido lançado em 1988 e versar sobre ficções políticas do século XVII, configura-se como uma obra contemporânea. O contrato sexual se faz presente na cultura, nas legislações e nas decisões judiciais. Ao longo do texto, são mostradas algumas das consequências do contrato sexual, sendo configuradas como de extremo interesse dos homens e do próprio capital.

**Palavras-chave:** 1. Contrato social. 2. Contrato sexual. 3. Subordinação feminina. 4.

Direito

## Sumário

Introdução.....	01
Capítulo 1. A ORIGEM DA OPRESSÃO.....	03
1.1 O Patriarcado e a primeira divisão sexual do trabalho.....	03
1.1.1 A mulher como propriedade - da cultura do incesto e da exogamia até a revolução neolítica.....	05
1.1.2 A escravidão.....	07
Capítulo 2. O CONTRATO SOCIAL É SEXUAL .....	10
2.1 O acordo fraternal: a origem do Estado para Freud.....	10
2.2 Quem é o "indivíduo"?.....	12
2.3 Uma obrigação voluntária: a "propriedade na pessoa" como justificativa para a alienação de si.....	12
2.4 A recusa em se subordinar: é possível?.....	15
Capítulo 3. DINÂMICA PÚBLICO-PRIVADA DOS CONTRATUALISTAS.....	18
3.1. A mulher, a esfera privada e o desprezo pela natureza.....	18
3.2. O caráter apolítico da esfera privada.....	20
3.3. A quem serve a esfera privada?.....	22
3.4 O contrato de casamento: o Estado versa sobre a esfera privada? .....	23
3.4. A desvantagem permanece: a mulher na esfera pública.....	23
3.5. O casamento na esfera privada e a prostituição na esfera pública: a face do contrato sexual.....	25
Capítulo 4. O SUCATEAMENTO DO DIREITO DAS MULHERES: A SUBORDINAÇÃO FEMININA COMO UM INTERESSE CAPITALISTA E PATRIARCAL .....	27
4.1 Patriarcado e capitalismo.....	27
4.2 O trabalho doméstico como atividade não remunerada.....	29
4.3 A Lei da Alienação Parental: a maternidade utilizada como forma de chantagem institucional.....	31
Capítulo 5. O DIREITO COMO FERRAMENTA DE OPRESSÃO ÀS MULHERES.....	33
5.1 As problemáticas do princípio da imparcialidade e da neutralidade.....	33
5.2 A busca pela solução seria através do próprio Estado?.....	37
Considerações finais.....	40
Referências.....	42

## **Introdução:**

O “Relatório da Conferência Internacional das Nações Unidas para a Década das Mulheres”, documentado no ano de 1980, corroborou com o fato de que as desigualdades percebidas entre homens e mulheres derivam de um processo histórico complexo, envolvendo fatores culturais e sociais, além de interesses políticos e econômicos. O mesmo relatório da ONU, já citado anteriormente, afirmou que as mulheres, enquanto são 50% (cinquenta por cento) da população mundial, são um terço da força de trabalho no mundo, trabalhando dois terços do total de horas de trabalho, recebendo um décimo da renda mundial e possuindo menos de 1% (um por cento) das propriedades privadas.<sup>1</sup> Ainda de acordo com o órgão, até 2016, o Brasil ocupava o 5º lugar no ranking mundial de feminicídio.<sup>2</sup>

Em pleno século XXI, com todas as conquistas políticas conquistadas pelas mulheres, dados como os expostos acima se mostram inquietantes. Apesar da igualdade formal estabelecida entre homens e mulheres nos Estados Democráticos de Direito, a realidade social continua sendo diversa.

De início, para que se entenda a subalternização da mulher nas sociedades modernas, o processo histórico relacionado a sua submissão deve ser investigado. A obra “A Criação do Patriarcado”, de Gerda Lerner, servirá como referência nesta parte da pesquisa, sendo abordada no Capítulo 1 do presente trabalho. A autora demonstra, através de dados e pesquisas históricas, como a dominação masculina sobre a feminina não advém de um processo natural. O seu estudo se faz necessário para que se entenda a subordinação feminina como anterior a criação do Estado.

Após a análise histórica, a obra “O Contrato Sexual”, de Carole Pateman, se faz como âncora nos Capítulos 2 e 3, adentrando à teoria contratualista clássica. Esse tema é explorado de forma central na monografia, servindo como a base teórica e explicativa acerca do surgimento do Estado. Após as contribuições de Gerda, entende-se que o Estado, fundado a partir do contrato social, estruturou-se em uma cultura pré-existente: a cultura patriarcal.

---

<sup>1</sup> **Report of the World Conference of the United Nations Decade for Women: Equality, Development and Peace**, Copenhagen, 14 to 30 July 1980, p. 08. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/otherconferences/Copenhagen/Copenhagen%20Full%20Optimized.pdf>. Acesso em: 10 de fev. 2023.

<sup>2</sup> **ONU: Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/72703-onu-taxa-de-femicidio-no-brasil-%C3%A9-quinta-maior-do-mundo-diretrizes-nacionais-buscam>. Acesso em 15 de mai. 2023.

Diferentemente dos contratualistas clássicos, Carole Pateman lança luz sobre a existência de outro contrato nunca antes mencionado: o contrato sexual.

Sua teoria entende que a base da sociedade civil moderna se sustenta na legitimação dos contratos de subordinação. Denuncia os discursos liberais pautados nos princípios da igualdade, da liberdade universal e da “propriedade na pessoa”, mostrando como esses conceitos encobrem a falta de alternativa feminina. Hoje reconhecidas como sujeitos de direitos, Carole demonstra o porque a maior inclusão das mulheres na esfera pública se mostra insuficiente na questão da emancipação feminina.

Nos Capítulos 4 e 5, serão mostrados os reflexos do contrato sexual, e como a subordinação feminina se faz presente no sistema capitalista e no Poder Judiciário. Nascido em uma época na qual a dominação masculina já se encontravam enraizada, o capitalismo se apropriou dos papéis sociais femininos e usou-os a seu favor. Ainda, será demonstrado como essas funções sociais, designadas de formas diferentes de acordo com o sexo, contribuem para a discriminação realizada pelos próprios legisladores e operadores do direito.

Como será visto ao longo do texto, o recorte de raça e classe não se faz presente no trabalho. Isso porque, dada as complexidades teóricas e históricas de cada recorte, optou-se pela adoção do termo “mulher” e “mulheres” como conceitos capazes de abarcar, de forma ampla, o problema feminino. Apesar da falta de referências mais específicas aos diferentes tipos de mulheres, se reconhece a importância da tangibilidade entre gênero, raça e classe.

O estudo, então, se trata de uma pesquisa bibliográfica sócio-histórica, que visa entender qual o papel do Direito como um instrumento de manutenção do patriarcado. Busca-se, dessa forma, avaliar se o Direito, dentro das condições em que foi criado, pode servir como uma instituição emancipatória, capaz de proteger e promover os direitos das mulheres.

## Capítulo 1: A Origem da Opressão:

### ● O Patriarcado e a Primeira Divisão Sexual do Trabalho

Em busca de entender a posição social de uma mulher na atualidade e os seus papéis culturais designados, é indispensável a discussão sobre o patriarcado e sua existência ao longo da história.

É certo que existe uma falta de concordância conceitual acerca do termo "patriarcado", aparecendo de forma controversa dentro e fora da academia. Em seu sentido literal, a palavra "patriarcado" deriva de patriarca: o chefe de família. Gerda Lerner, historiadora austríaca do século XX, problematiza o termo em seu significado limitado e tradicional - quem o interpreta dessa forma, se refere a um sistema derivado do direito grego e romano, no qual o homem chefe de família detinha o poder legal e econômico absoluto sobre seus familiares dependentes. O seu uso, neste sentido, infere que o patriarcado começou na Antiguidade clássica e terminou com a outorga dos direitos civis para as mulheres (século XIX). Nesse sentido, a autora defende uma distorção da realidade histórica, inferindo a definição limitada do termo "patriarcado" quando interpretado em sua forma literal:

A dominância patriarcal de chefes de famílias homens sobre seus parentes é muito mais antiga que a Antiguidade clássica; ela começa no terceiro milênio a.C e encontra-se bem estabelecida na época em que foi escrita a Bíblia Hebraica. Além disso, pode-se defender que, no século XIX, a dominância masculina na família apenas tomou novas formas, sem ter conhecido seu fim. Então, a definição limitada do termo "patriarcado" tende a impedir a definição precisa e a análise de sua presença contínua no mundo de hoje.<sup>3</sup>

Justamente por esse motivo, muitos autores buscam não utilizar as palavras "patriarcado" e "patriarcal", justamente pela confusão que estes termos podem gerar ao serem empregados na atualidade, podendo trazer uma ideia de continuidade do poder absoluto do pai.

Apesar do uso heterogêneo do termo e, por vezes, genérico, o uso da palavra "patriarcado" será posto, no presente trabalho, como forma de referenciar a sujeição política, social, cultural e psicológica da mulher pelo homem, considerando a maleabilidade da dominação masculina ao longo da história. Assim, adota-se o entendimento da historiadora mencionada acerca do conceito:

"Patriarcado", em sua definição mais ampla, significa a manifestação e institucionalização da dominância masculina sobre as mulheres e crianças na família

---

<sup>3</sup> LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**. São Paulo: Cultrix, 2019. p. 289.

e a extensão da dominância masculina sobre as mulheres na sociedade em geral. A definição sugere que homens têm o poder em todas as instituições importantes da sociedade e que mulheres são privadas de acesso a esse poder. Mas não significa que as mulheres sejam totalmente impotentes ou privadas de direitos, influência e recursos. Uma das mais árduas tarefas da História das Mulheres é traçar com precisão as várias formas e maneiras como o patriarcado aparece historicamente, as variações e mudanças em sua estrutura e função, e as adaptações que ele faz diante da pressão e das demandas das mulheres.<sup>4</sup>

São variadas as hipóteses que teorizam sobre como se deu a construção da dominação masculina, e encontrar uma causa única que justifique a criação de um sistema e de uma ideologia patriarcal não é razoável. Gerda Lerner se debruçou sobre o tema em sua obra *A Criação do Patriarcado*. O foco de seu estudo, bem como o trabalho desempenhado durante séculos por diversos antropólogos, historiadores, cientistas sociais e feministas de diversas vertentes, direcionou sobre a importância das forças culturais e sociais na estruturação da relação entre os sexos.

A sua pesquisa se atentou sobre sociedades primitivas, em geral do período neolítico da Antiga Mesopotâmia. A sua hipótese não concorda com a teoria da existência de sociedades matriarcais pré-históricas, interpretando aqui o "matriarcado" como um modelo antagônico do "patriarcado"; entretanto, suas pesquisas apontam para um passado de sociedades de caçadores-coletores nas quais as tarefas eram divididas entre os sexos - primeira divisão sexual do trabalho - mas isto estava longe de significar uma inferiorização do trabalho feminino, pelo contrário; ambos os trabalhos eram complementares.

O modelo a seguir apresentado sobre sociedades de caçadores-coletores pré-históricas é especulativo, criado a partir de evidências de sociedades contemporâneas do mesmo gênero. Entretanto, essa especulação sobre a primeira divisão sexual do trabalho rompe com a ideia de que o patriarcado é um sistema a-histórico, colaborando com a construção de pensamento de que este é originário de um modelo definido, inicialmente, por uma funcionalidade baseada em fatores fisiológicos, sendo reforçado culturalmente ao longo dos séculos como uma estrutura, em tempos e de formas diversas em cada lugar do mundo.

A caça e a coleta eram os principais modos de subsistência das sociedades que antecederam a Revolução Neolítica, responsável por levar o abandono do nomadismo e a busca pelo sedentarismo após o aprimoramento de instrumentos para cultivo de terras, movida também pela necessidade de se conquistar novos territórios em consequência da baixa

---

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 290.

rentabilidade da coleta e da caça de pequenos animais.<sup>5</sup> A divisão de tarefas entre os homens e as mulheres nas sociedades de caçadores-coletores derivava de uma certa funcionalidade, sendo passível de uma "explicação biológica".

Naquele determinado período, a diferença reprodutiva era um fator considerável na divisão de trabalho, sendo os homens responsáveis pela caça de pequenos animais - que muitas vezes falhavam em sua missão e voltavam de mãos vazias - e as mulheres responsáveis pela coleta que provia, em média, 60% ou mais da alimentação da tribo.<sup>6</sup> Isso porque não seria prática a regra de mulheres no campo da caça, uma vez que, principalmente pela sua capacidade de amamentação, - ainda mais na pré-história, período no qual as crianças eram amamentadas, em média, até os 2 ou 3 anos de idade em decorrência de sua infância prolongada e vulnerável - atividades como a do gênero representariam um risco para sobrevivência e continuação do grupo.

Neste determinado período, os cuidados maternos, a responsabilidade e o conhecimento feminino requerido para a coleta de alimentos eram vistos como papéis importantes para a permanência do grupo, indicando uma valorização do papel "doméstico" da mulher coletora pré-histórica. Em que momento, então, esta função começou a ser vista com inferioridade?

- **A Mulher como Propriedade - da Cultura do Incesto e da Exogamia até a Revolução Neolítica**

De todas as hipóteses que serão apresentadas como teorias do início da subordinação da mulher, é possível tangenciar o principal interesse de controle dos homens: a capacidade reprodutiva da mulher.

Friedrich Engels foi um pensador que definiu questões teóricas importantes a serem estudadas por profissionais que o sucederam, conectando a questão do papel social feminino com a sua capacidade reprodutiva e com a propriedade privada. Entretanto, os seus embasamentos etnográficos, possuindo J.J Bachofen e L.H Morgan como suas referências, já foram refutados. "A grande derrota histórica do sexo feminino", como descreve, é um evento que se origina com a formação da propriedade privada.

De acordo com a sua teoria, o início da propriedade privada antecede o início da subordinação feminina. Isso porque sua especulação enfatiza o desenvolvimento da pecuária

---

<sup>5</sup> MURARO, Rose Marie. **Breve introdução histórica[O martelo das feiticeiras]**. 20. Ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2009, p. 178. Disponível em:

<http://emaberto.inep.gov.br/ojs3/index.php/emaberto/article/view/2515/2253> Acesso em: 15 de fev. 2023

<sup>6</sup> LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**. São Paulo: Cultrix, 2019. p. 48.

como a origem do comércio e da propriedade de rebanhos por homens chefes de famílias que, ao acumularem os excedentes do pastoreio, buscaram controlar a sexualidade das mulheres com a exigência da virgindade pré-nupcial, garantindo a passagem da propriedade privada (excedentes) à seus herdeiros e instaurando o casamento e a família monogâmica.

Entretanto, Gerda Lerner argumenta em sentido contrário: a autora acredita que a apropriação da função sexual e reprodutiva da mulher ocorreu antes da formação da propriedade privada. A historiadora acredita que o comércio de mulheres, baseado em sua capacidade sexual e reprodutiva, foi o principal motivador para o início da propriedade privada, e não o contrário.

Lerner traz alguns autores que teorizam sobre o início da formação dessa cultura de troca das mulheres, como Claude Lévi-Strauss. O antropólogo francês considera o tabu do incesto como a raiz de toda organização social. Por consequência, o incesto, ao proibir o casamento com a própria mãe, irmã ou filha, induz a "troca de mulheres" entre tribos - marco inicial da subordinação feminina e primeira forma de comércio que reduz as mulheres a meros objetos.

O comércio de mulheres também pode ser explicado pela visão do biólogo e geneticista C.D. Darlington, que enxergou a exogamia como sendo uma inovação cultural aceita em prol da vantagem evolutiva apresentada. Também entende que o tabu da endogamia foi incentivado como um motivo de pacificação entre tribos, alimentando a cultura de troca e comércio de mulheres como uma forma de evitar guerras.

Claude Meillassoux, antropólogo francês do século XX, também é levantado por Gerda Lerner, que elucida a sua tese referente à transição entre as sociedades primitivas de caçadores coletores para o início de sociedades que detinham a agricultura como principal forma de subsistência. Meillassoux argumenta sobre a tendência do roubo de mulheres entre tribos, na tentativa de estabelecer um equilíbrio demográfico entre homens e mulheres na sociedade, uma vez que muitas faleciam durante ou após o parto. No decorrer do tempo, esse tipo de roubo deixou de ser visto como apenas um aproveitamento da capacidade reprodutiva da mulher em prol da tribo, e passou a ser visto como um meio de adquirir mulheres como propriedade de uma elite dominante de homens que, por terem as roubado, as protegiam como se fossem coisas - processo de reificação das mulheres.

Lerner argumenta sobre a tese do antropólogo francês, afirmando que esse processo ocorreu durante a agricultura. Nesta nova fase sedentária, originada após a Revolução Neolítica, as relações sociais tiveram que se fortalecer, uma vez que as colheitas eram instáveis em decorrência das variações climáticas, se fazendo necessária a troca de sementes e alimentos com unidades familiares ou tribos bem sucedidas em determinado período de produção. De

forma lógica, a proporção da produção de alimentos aumentava à medida em que a mão de obra fosse mais abundante. Assim, quanto mais filhos, mais mão de obra barata para arar a terra, atividade cíclica e trabalhosa. Essa necessidade estimulou as práticas a pouco citadas e teorizadas por estudiosos: a aquisição de mulheres para o aumento da colheita, fortalecendo o rendimento da unidade familiar.

A autora busca explicações possíveis que justifiquem o porquê o controle dos excedentes agrícolas se concentrou na mão dos homens. A primeira teoria versa sobre a dificuldade da prática de arar a terra, que pode ter sido realizada, pelo menos na fase transicional da horticultura, majoritariamente por homens, em razão de sua força física e pela inconveniência funcional desta atividade ser exercida por mulheres gestantes e lactantes. Mais uma vez versando sobre a capacidade reprodutiva feminina, esse fator pode ter influenciado na distribuição de tempo livre tanto dos homens, quanto das mulheres. Enquanto as mulheres ainda eram encarregadas nas atividades de preparação dos alimentos e de criação dos filhos, os homens possuíam mais tempo livre para aumentar o seu poder e seu controle sobre os excedentes.

O surgimento de excedentes agrícolas fez com que estes se tornassem propriedade privada. Transcorrida a ideia de que a apropriação do trabalho de mulheres surgiu antes da apropriação da propriedade privada, contrariando o entendimento estabelecido por Engels, faz sentido, agora, concordar com a explicação do parceiro de Marx sobre o surgimento da família monogâmica e o controle da sexualidade da mulher. Os excedentes, agora vistos como propriedade privada, deveriam ser passados para alguém quando o homem detentor desta falecesse. O desejo de transmissão dessa propriedade foi direcionada para os filhos dos proprietários, fazendo-se necessário o controle da virgindade pré-nupcial da mulher para que fosse garantida a legitimidade dos verdadeiros herdeiros do homem proprietário dos excedentes. Neste período histórico, o homem já reconhecia a sua capacidade reprodutora, e a admiração pela capacidade reprodutiva da mulher, que se explicitava durante a sua gestação e o seu ciclo menstrual, deixa de ser um motivo de inveja masculina.

- **A escravidão**

Transcorreu-se, então, sobre uma primeira divisão sexual do trabalho estabelecida por sociedades de caçadores-coletores pré-históricas, divisão esta acordada pela sua funcionalidade, não significando que a gestação e a maternidade fossem fatores capazes de inferiorizar as mulheres, tornando-as subordinadas em relação aos homens. Com a entrada da

Revolução Neolítica e o começo da agricultura, a prática de troca e roubo de mulheres começou a aumentar. É difícil apontar um motivo único e exato que incentivou o início da prática, mas existem hipóteses culturais (incesto), políticas (pacificação entre tribos), biológicas (vantagem evolutiva) e comerciais (quanto mais mulheres, mais filhos para integrarem a mão de obra das colheitas) que justificam essa atividade. A comercialização de mulheres, a partir do entendimento de Gerda Lerner, ocorreu antes do início do acúmulo de excedentes e, conseqüentemente, do surgimento da propriedade privada. Essa atividade reificou a sua capacidade reprodutiva, e pode ser vista como uma das formas iniciais de subordinação das mulheres sobre os homens.

Gerda Lerner, no capítulo "A Mulher Escrava" de sua obra "A Criação do Patriarcado", argumenta que a escravidão apareceu muito mais em regiões e épocas, apesar de distintas, advindas de uma cultura de pastoreio, da agricultura, da urbanização e da formação do Estado. Apesar das poucas fontes históricas referentes sobre a origem da escravidão, a autora diz que a prática raramente ocorria em sociedades de caçadores-coletores.

Segundo a autora, a escravidão guarda consigo um elemento crucial: a diferenciação visível do grupo escravizado. A distinção dos dominantes e dominados deveria ser marcante e perceptível.

Em seu livro, destaca os inúmeros fatores que originaram a assimetria sexual e a divisão sexual do trabalho, desproporcional para homens e mulheres, fazendo com que estas fossem vistas como um grupo com menos autonomia. Essa falta de liberdade feminina abriu espaço para que os homens enxergassem as mulheres como mais vulneráveis e aprendessem a distingui-las do seu próprio grupo, por meio de suas diferenças sexuais e reprodutivas. Assim, aponta que evidências históricas sugerem que o desenvolvimento da prática de escravidão foi aperfeiçoado através da observação da dominância dos homens sobre as mulheres, através das práticas de comércio. A mulher, então, foi o primeiro sujeito a ser escravizado pelo homem. A autora afirma:

Evidências históricas sugerem que esse processo de escravização foi desenvolvido e aperfeiçoado a princípio com mulheres prisioneiras de guerra; que foi reforçado por já conhecidas práticas de comércio de mulheres para casamento e concubinato.<sup>7</sup>

Lerner cita o estudo do sociólogo jamaicano Orlando Patterson, que expõe três aspectos característicos das técnicas de escravidão:

(1) a escravidão começou como um substituto para mortes em geral violentas, sendo, "de modo peculiar, uma permuta condicional"; (2) o escravo passava por uma "alienação natal"; ou seja, ele ou ela era "isolado de todas as reivindicações de

---

<sup>7</sup> LERNER, *op.cit.*, p. 113.

nascimento" e da participação legítima do direito em uma ordem social; (3) o "escravo era desonrado de forma generalizada".<sup>8</sup>

Apesar de ser um dos aspectos característicos da escravidão, percebe-se que, com a troca e o comércio de mulheres para casamento, por exemplo, a "alienação natal" se tornou uma consequência desta prática, deixando-as mais vulneráveis. Ainda, a troca de mulheres entre diferentes grupos aumentava o isolamento e o desespero destas, aumentando também, consequentemente, a sensação de poder de seus captores. Gerda Lerner comenta, da mesma forma, sobre o corte de laços familiares como uma forma de desonra, implicando um não reconhecimento da origem da pessoa.

Desta forma, o medo, o isolamento e a falta de identidade são exemplos de consequências psicológicas derivadas não só dos três aspectos característicos da escravidão, mas também de casamentos forçados e das próprias práticas de comércio de mulheres. Estes fenômenos psíquicos produzem uma sensação de inferiorização das mulheres, fazendo com que elas mesmas internalizem a sua posição de subalternas. Gerda Lerner, nesse sentido, elucida:

Quando um grupo é marcado como escravizado, ele carrega o estigma de ter sido escravizado e, pior, o de pertencer a um grupo que é escravizável. Esse estigma torna-se um fator de reforço que justifica a prática da escravização na mentalidade do grupo dominante e na mentalidade do grupo escravizado - processo que leva muitas gerações e exige o isolamento intelectual desse grupo -, a escravização passa a ser entendida como "natural", portanto, aceitável.<sup>9</sup>

Sendo "a primeira forma institucionalizada de dominância hierárquica na história humana"<sup>10</sup>, percebem-se as semelhanças compartilhadas entre o processo de comércio de mulheres e a escravidão, prática originada, justamente, pela observação da dominação masculina sobre a feminina.

Logo a seguir, será demonstrada como a institucionalização da dominância, seja através da escravização, do casamento, da prostituição ou até mesmo do trabalho assalariado, foi posta e legitimada pelo Estado Moderno, fruto do contrato social, sustentado pelos princípios da liberdade universal e da "propriedade na pessoa".

---

<sup>8</sup>PATTERSON, O. *Slavery and Social Death*, p. 5,6,10 apud LERNER, 2019, p. 113.

<sup>9</sup>LERNER, *op.cit.* p. 138.

<sup>10</sup>*Ibidem*, p. 111.

## **Capítulo 2: O Contrato Social é Sexual:**

As teorias do contrato social, desenvolvidas por autores como Thomas Hobbes, John Locke e Rousseau, buscaram justificar a criação do estado civil, cada qual argumentando, à sua maneira, em favor da legitimidade estatal.

Essas teorias foram desenvolvidas durante o Iluminismo, período em que a razão, em detrimento da religiosidade, deu espaço para a reivindicação de um Estado não absoluto, que garantisse a proteção dos seus cidadãos, bem como de sua liberdade e igualdade, em renúncia ao uso desenfreado do livre-arbítrio que cada sujeito detinha.

No estado natural, os indivíduos caracterizam-se como um perigo uns para os outros. O contrato, desta forma, se mostra para os contratualistas como uma solução, substituindo a legítima defesa e dando espaço para o acordo. Os teóricos clássicos apresentam o contrato, assim, como o assegurador da liberdade universal.

No entanto, a obra "O Contrato Sexual", de Carole Pateman servirá como a principal referência ao demonstrar que, com o surgimento do contrato social, o que nasce não é a liberdade universal, mas sim os direitos políticos sob a forma de relações de dominação e subordinação.

A obra contemporânea leva em conta a filosofia política originária do século XVII. Da mesma forma, apesar de ter sido publicado no ano de 1988, o "Contrato Sexual" mostra-se igualmente atual, apesar das diversas reformas e mudanças ocorridas ao longo dos anos nos mais diversos Estados.

- **O acordo fraternal: a origem do Estado para Freud**

O tabu do incesto, como já visto, foi apresentado como o marco cultural originário da civilização, conforme o entendimento de Lévi-Strauss. Da mesma forma, para Sigmund Freud, também conhecido como o "pai da psicanálise", o tabu do incesto marcou a passagem do estado de natureza, instintual e marcado pela desordem, para o estado civilizatório e cultural, regido pelas proibições instituídas pela lei.

Em sua obra "Totem e Tabu", Freud utiliza o mito do pai da horda a fim de demonstrar esta transição. A horda seria um modelo primitivo grupal, defendido por Darwin. Nas hordas primitivas, o macho mais forte monopoliza a posse das fêmeas, privando aos demais machos do grupo o acesso sexual a elas. Freud elaborou o mito a partir deste modelo social.

A história narra o poder de um pai bruto e violento, que reservava todas as fêmeas do grupo para si. Na horda primeva, não havia espaço para outros homens. Seus filhos, então, eram

expulsos do grupo à medida que iam crescendo. Certo dia, em um ato de revolta contra o poder político absoluto, os irmãos se unem e devoram o pai. Tomados pela inveja do poder do pai, se culpam pela morte de seu ascendente e instauram a lei da proibição do incesto, para que nenhum dos irmãos detivesse o poder sobre as mulheres do grupo.

O mito do assassinato do pai da horda se assemelha com as teorias contratualistas, de certa forma também míticas, que serão analisadas a seguir. A morte do pai representa a passagem do estado de natureza para o estado civil. Ao darem um fim ao poder absoluto do pai, os irmãos tomam o seu poder político e dividem-o entre si, em reconhecimento a sua igualdade. Sob esta organização fraternal, os irmãos instauram o começo do estado civil, estabelecendo leis que regulassem a sociedade. Eles entenderam que regras deveriam ser postas, para que o seus destinos não resultassem no destino do pai da horda: a morte.

A teoria de Freud demonstra o surgimento da fraternidade, responsável por fundar a ordem civilizatória com a imposição de leis. Mais tarde, essa fraternidade será explorada por Carole Pateman, que entenderá essa união exclusiva entre irmãos como a fonte do que chamou de "contrato sexual". Entretanto, cabe, desde já, explorar dois pontos acerca da metáfora apresentada pela teoria do psicanalista.

O motivo da indignação dos filhos contra o pai se originou pela privação do acesso às mulheres. A inveja era do poder que o pai detinha sobre elas. Freud já reconhecia, como bem verificamos, que o sexo feminino já era visto como inferior no estado de natureza e que o surgimento da sociedade civil se baseou na busca do poder dos irmãos sobre as mulheres.

Ainda, revoltados contra o pai, por inveja de seu poder, o devoraram em ato canibal, tornando-se iguais a ele. Em outras palavras, este ato marca a passagem da força e do poder paterno para os seus descendentes, manifestando o início de uma repetição. Simbolicamente, o pai, através do canibalismo, agora se encontra internalizado em seus filhos. Apesar do poder não estar concentrado de forma absoluta nas mãos de um único homem, o poder passou a estar nas mãos de outros homens, criadores de uma nova ordem social, instituindo proibições como a endogamia e o assassinato do substituto do pai, o Totem.

A união dos irmãos no assassinato do pai da horda os tornou livres do poder sem limites e reforçou a igualdade entre eles, mas apenas deu roupagem a uma nova forma de poder: o poder fraterno. As mulheres, além de serem os objetos que causaram o conflito entre o pai e os seus filhos, foram excluídas da participação na formação das leis da nova ordem social. O surgimento do Estado, na teoria de Freud, já começa com a exclusão das mulheres do campo político, dada que a sua inferioridade já era posta antes mesmo da transição do estado de natureza para o estado civil.

- **Quem é o "indivíduo"?**

O conceito de indivíduo é o alicerce das teorias do contrato social, se referindo ao sujeito livre para contratar, de forma autônoma, com os seus iguais. Esse indivíduo é reconhecido como um proprietário, não só de seus bens materiais, mas como de si mesmo. Segundo Locke, essa é a sua ideia de "propriedade na pessoa": "todo homem detém a propriedade em sua própria pessoa. Ninguém, a não ser ele mesmo, tem direitos sobre ela."<sup>11</sup>

A teoria contratualista traz consigo o conceito de liberdade universal. Entretanto, se para os autores clássicos do contratualismo os indivíduos são livres e iguais entre si mas, ao mesmo tempo, afirmavam a sujeição das mulheres aos homens antes mesmo da formação do contrato social (com exceção de Hobbes), entendemos que, ao falarmos sobre contrato social, o indivíduo que tratamos é um homem. Não é possível dizer, portanto, que as mulheres estão revestidas pela liberdade e igualdade contratualista, em um contexto no qual são vistas como subordinadas e inferiores aos homens.

Ou seja, da mesma forma que só falamos em estado civil porque existe o estado natural, ou que só falamos em esfera privada porque existe uma esfera pública, também só definimos quem são os indivíduos, livres e iguais entre si, pois existe uma classe que não se enquadra nessa definição, e essa definição segue um referencial masculino. O indivíduo do contratualismo, então, não é universal.

Como conciliar, desta forma, o conceito excludente do "indivíduo" com o conceito da liberdade universal?

- **Uma obrigação voluntária: a "propriedade na pessoa" como justificativa para a alienação de si**

O contrato, então, é estabelecido entre indivíduos e, conseqüentemente, proprietários. Em suma, o contrato ratifica quem são os indivíduos da sociedade. É através dele que se reconhece quem são os proprietários, não só de bens, mas como de si mesmos.

Partindo disso, entende-se que deve haver um reconhecimento. Os proprietários devem reconhecer quem são os outros proprietários com quem irão contratar. Sem esse reconhecimento, o outro pode ser visto como uma potencial propriedade, e não detentor de

---

<sup>11</sup> LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. São Paulo, Martins Fontes, 1998 apud PATEMAN, 2020, p. 88.

uma. Nesse contexto, entende-se que os homens se reconhecem entre eles como indivíduos capazes de fazerem acordos entre si na esfera pública.

Mas o contrato social não sobreviveria apenas com a troca entre iguais. Ao se abordar sobre a teoria do contrato social, percebe-se o estabelecimento de relações sociais constituídas através da subordinação, e não da troca.<sup>12</sup>

A ideia de Locke sobre "a propriedade na pessoa" configura-se, assim, como um engodo. A venda de si, seja do próprio corpo ou da força de trabalho, não pode ser caracterizada como uma troca mútua e benéfica para ambas as partes. O direito sobre si mesmo se esvai toda vez que o próprio corpo ou a força de trabalho é o objeto da "troca". Em um contrato em que se estabelece a "troca" de proteção por obediência, o que se origina é a subordinação civil. A parte responsável por prover a proteção, seja qual for o seu meio, é a parte que determinará os termos da obediência a ser cumprida pela outra parte.

Rousseau foi o único contratualista clássico que criticou os contratos de alienação da própria autonomia do sujeito. Ele entende, assim, que nem todo contrato é legítimo, e que a submissão imposta de um homem sobre outro corresponde a um contrato fraudulento - exceto o contrato sexual.

A submissão das mulheres revela, assim, uma grande contradição. Os contratualistas clássicos afirmam que mulheres não fazem parte do conceito de indivíduo civil por já serem configuradas como subordinadas aos homens antes da formação do pacto original e, portanto, não podem ser consideradas proprietárias de bens e de si mesmas. Para eles, as mulheres não nasciam livres, e a sua posição subalternizada, característica do estado de natureza, era transferida para o estado civil e legitimada por este através do contrato de casamento. Segundo William Thompson, "é no contrato de casamento que a esposa concorda explicitamente em obedecer o seu marido."<sup>13</sup>

Mas, se para os contratualistas o casamento era um tipo de contrato, no qual as mulheres não só poderiam, mas deveriam participar, como os teóricos justificavam a participação feminina em um contrato, se elas não eram consideradas indivíduos capazes para tal?

Eis a contradição: o direito à "propriedade na pessoa" de mulheres é negado e afirmado, ao mesmo tempo. Deste modo, faz sentido que estas sejam, teoricamente e por pura conveniência, consideradas proprietárias de si mesmas, detentores da escolha de se

---

<sup>12</sup> PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. 2. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020, p. 91.

<sup>13</sup> THOMPSON, William. **Appeal**, p. 89, 1970, apud, PATEMAN, p. 248

submeterem, sendo que a motivação que as levam a fazer contratos, seja qual for o seu tipo, não interfere em sua validade, segundo Hobbes.<sup>14</sup> Nesse sentido, Pateman argumenta:

A contradição inerente à escravidão, de que a humanidade do escravo deve ser negada e afirmada ao mesmo tempo, reaparece de várias formas mais ou menos no patriarcado moderno. As mulheres são propriedades, mas também pessoas; diz-se que as mulheres têm e não têm as aptidões necessárias para fazer contratos - e o contrato exige que sua feminilidade seja negada e afirmada.<sup>15</sup>

Em complemento com essa linha de pensamento, Mary Wollstonecraft já dizia que nenhum princípio é tão forte para o homem quanto a conveniência:

[...] a conveniência é continuamente contrastada com princípios simples, até que a verdade se perde em uma névoa de palavras; a virtude, em formas, e o conhecimento são transformados em um ressoante nada, pelos preconceitos enganosos que assumem seu nome.<sup>16</sup>

Para os contratualistas, a conquista e a submissão estabelecida no estado natural se tornam um contrato de casamento na sociedade civil, útil e consensual para ambas as partes. Nesses contratos, o poder do homem sobre a sua esposa não era considerado um poder político, pois estes contratos, além de se encontrarem na esfera privada, não garantem ao homem (senhor ou marido) o poder decisivo de vida ou morte sobre os seus subordinados.

Nesse sentido, o contrato de casamento se assemelha ao contrato de servidão para os contratualistas:

Locke, como Hobbes, argumenta que "tão logo o acordo surge, a escravidão desaparece". A relação entre senhor e escravo não pode ser estabelecida através de um contrato. Um escravo, para Locke, é um indivíduo que está sob o domínio absoluto de um senhor; um senhor de escravos tem o poder de vida e morte sobre o seu escravo... A relação civil, estabelecida por contrato, é a existente entre senhor e servo. O senhor e o servo fazem o contrato "por poder limitado de um lado, e obediência de outro".<sup>17</sup>

O discurso da "propriedade na pessoa", desta forma, não abala a subordinação daqueles considerados inferiores antes mesmo do pacto original, mas cria, sim, o conceito de sujeição civil, que nada mais é que uma relação entre um dominador e um subordinado legitimada e estabelecida através de um suposto "livre acordo". A pessoa tem o poder de alienar a si mesma. A mulher, sendo a suposta proprietária de si (quando convém), é livre para vender o seu corpo - através das relações sexuais e de sua capacidade reprodutiva - e a sua força de trabalho - exercitando atividades domésticas - através do contrato de casamento, trocando a proteção do homem em prol de sua obediência. Apesar da utilização da palavra troca, o que se observa é o

---

<sup>14</sup> PATEMAN, *op.cit.*, p. 95.

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 93.

<sup>16</sup> *Ibidem*, p. 32.

<sup>17</sup> *Ibidem*, p.107.

estabelecimento de uma subordinação civil. A vantagem extraída do contrato de casamento não é mútua.

- **A recusa em se subordinar: é possível?**

A partir de uma breve análise histórica, as organizações primitivas, antecedentes ao período Iluminista e ao estabelecimento de um Estado, se mostraram patriarcais.

A troca de mulheres e a escravização constituíram-se como uma prática antiga de nossa história, e marcaram a dominação sobre determinados corpos.

A subordinação, então, já existia antes do pacto originário ser firmado. A mudança trazida pelo contratualismo foi apenas a sua legitimação, disfarçada de autonomia da vontade ao se firmarem contratos de casamento.

Bem como a ideia de "propriedade na pessoa", o conceito de liberdade universal foi prometido como o princípio da nova doutrina emancipatória originária do período Iluminista e, para não contradizerem os seus próprios preceitos, os contratualistas tiveram que instaurá-lo, pelo menos teoricamente.

Isso porque, para que os contratos de casamento fossem considerados legítimos, estes não poderiam ser firmados de forma coercitiva, devendo ser acordados voluntariamente pelas partes que o integram, resguardados pelas suas liberdades. Entretanto, da mesma forma que a "propriedade na pessoa" das mulheres era apenas uma enganação teórica, criada para que estas pudessem participar de contratos de casamento, a sua liberdade, respaldada pela autonomia de vontade em se casar, também não passava de um mero discurso.

Não é à toa que o capitalismo bloqueou sistematicamente todas as formas que os não proprietários tinham de garantir sua própria subsistência, desde o cercamento das terras comunais, ainda no início da Idade Moderna, como forma de forçá-los ao assalariamento. Ou que, nas sociedades marcadas pela dominação masculina, as mulheres solteiras são impedidas de desfrutar da sua liberdade, pela lei ou pelos costumes.<sup>18</sup>

Esses exemplos do cerceamento das terras comunais, bem como a falta da liberdade da mulher pela lei ou pelos costumes, servem como uma referência à falta de alternativas dos subordinados ao se inserirem no contrato social. A hierarquia social das mulheres era medida, e ainda é em sociedades mais patriarcais, através do status do seu marido, definindo a posição de classe feminina por meio de suas relações sexuais e de suas capacidades em manter um

---

<sup>18</sup>MIGUEL, Luis Felipe. **Carole Pateman e a crítica feminista do contrato**, 2017. Artigo para a Revista brasileira de Ciências Sociais – vol. 32, nº 93, p.05. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/Z8RkRcXTyxwPPMzwQCBKmrx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 de fev. 2023.

homem consigo. O trabalhador assalariado do capitalismo, da mesma forma, necessita de dinheiro para sobreviver, precisando, necessariamente, se inserir em contratos de trabalho. Como uma pessoa considerada subordinada a seu patrão, esta não detém o poder de estabelecer os termos do contrato. Em troca de um salário, este se submete à vontade do patrão, que determinará como o trabalhador cumprirá a sua parte da troca. Por mais que o trabalhador possa escolher quem será o seu superior, as condições estabelecidas contratualmente por essas duas figuras sempre será desproporcional. Quanto menos limites e mais genérico for um contrato, maior será a subordinação.

Neste mesmo sentido, o contratualismo traz a problemática das obrigações consentidas. O chamado "voluntarismo hipotético", para Pateman, deve se diferenciar do nosso entendimento sobre o consentimento expresso. O entendimento de Locke estabelece que o consentimento das gerações futuras do contrato social firmado por seus antepassados é legitimado quando os indivíduos seguem pacificamente o curso de sua vida cotidiana. O "voluntarismo hipotético", nesse sentido, seria o consentimento tácito da entrada do indivíduo no contrato social. Não há, aqui, uma ideia de recusa na ingressão deste contrato. Essa ingressão seria automática. Nesse sentido:

Mesmo que se aceite a ficção do pacto originário, ele não vincularia as gerações subsequentes. Pateman mostra a inadequação dos dois grandes eixos de resposta à questão. Há soluções baseadas no que ela chama de "voluntarismo hipotético" (Pateman, 1985 [1979], p. 16), que nasce já com Locke: ao aceitar os benefícios da vida social (por exemplo, desfrutando do direito de propriedade ou da segurança pública, ou simplesmente usando uma estrada), o indivíduo tacitamente aderiria ao contrato. A inversão nos termos da "arquitetura da escolha", que faz da adesão ao contrato o comportamento padrão (uma vez que estamos cercados pelos frutos da vida social) e exige um esforço de quem deseje não participar dele, desnuda o caráter não voluntário da obrigação política.<sup>19</sup>

A cientista política brasileira, Flávia Biroli, traça um paralelo sobre a falta de consentimento feminino e a cultura do estupro. Esta pesquisa demonstra o valor social dado a autonomia, a liberdade e a recusa feminina. A distorção social do estupro, quando há uma culpabilização da vítima, da maneira que seja, representa a ambiguidade do consentimento que ora enfrentamos. Assim, a autora define:

Quando se estabelece que as mulheres "devem sempre dizer 'não' mesmo quando desejam dizer 'sim'", como se vê de modo exemplar nas orientações distintas dadas por Rousseau a Sofia e a Emílio, a recusa em consentir é vista como algo "aparente" e que não pode, em uma mulher, ser tomado como tal (idem, p. 76)[...] O foco no estupro expõe uma série de razões pelas quais a oposição entre coerção e livre-escolha é insuficiente como a base para a análise das condições efetivas nas quais os indivíduos consentem ou recusam-se a consentir. **As fronteiras entre coerção e livre-escolha são, principalmente, insuficientes como ponto de partida para**

---

<sup>19</sup> *Ibidem*, p. 04.

**explicações que levem em conta o que é de fato necessário para que os indivíduos sejam vistos como consentindo.**<sup>20</sup> (grifo nosso)

A importância teórica dada à autonomia da vontade, a liberdade universal e a propriedade em si escondem, assim, uma falta de liberdade já existente e naturalizada antes mesmo do pacto social, mascarando os constrangimentos estruturais dos "não-indivíduos" e a ausência de alternativas por meio do "voluntarismo hipotético". Sejam por obstáculos legais ou culturais, as mulheres são levadas à adesão de contratos de casamento. A recusa ou as limitações postas pelas mulheres ou não são levadas a sério, ou podem trazer consequências tão negativas quanto.

---

<sup>20</sup> BIROLI, Flávia. **Democracia e tolerância à subordinação: livre-escolha e consentimento na teoria política feminista**. Curitiba, 2013, p. 135. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/238/23829759008.pdf>. Acesso em: 03 de mar. 2023.

### **Capítulo 3: Dinâmica público-privada dos contratualistas**

A antropóloga Rita Segato, em sua obra "Cenas de um pensamento incômodo: gênero, cárcere e cultura em uma visada decolonial", descreve que o caráter arcaico do patriarcado é a raiz de uma grande quantidade de mitos originários presentes em povos de todos os continentes.

Estes mitos se assemelham ao mito cristão de Adão e Eva, na qual a desobediência de Eva, e sua conseqüente punição, define o momento inaugural da história de um povo:

Variam o erro ou a desobediência das mulheres relatados nesses mitos, assim como os castigos que consignam, mas o relato subjacente é o mesmo: parece se referir a uma guerra arcaica na qual a mulher e o seu corpo-território acabam sendo tomados, subjugados e expropriados de sua soberania.

Bem como a tomada da soberania de seu corpo, o seu direito político de ocupar a esfera pública também é sequestrado:

A posição feminina declina abruptamente, transformando-se em residual e expulsa do reino público e político. Na colonial-modernidade, a mulher passa a ser o outro do homem, assim como o negro é reduzido à posição de outro do branco pelo padrão racista, e as sexualidades dissidentes tornam-se o outro da sexualidade heteronormativa. A modernidade inventa a norma e a normalidade, e reduz a diferença à anomalia.<sup>21</sup>

Por ser o primeiro grupo a ser escravizado pelos homens, os indivíduos que inventam a norma e a normalidade, como bem disse a antropóloga argentina, o corpo da mulher passou a ser a primeira colônia. Essa dominação, justificada por argumentos tanto ditos científicos quanto religiosos, foi a responsável pela exclusão das mulheres do campo político.

Veremos, a partir de então, a origem desta exclusão política e legitimada dentro de um Estado contratualista, que sustenta a subordinação das mulheres até os dias atuais: a separação pública e privada da sociedade civil.

- **A mulher, a esfera privada e o desprezo pela natureza**

Segundo os contratualistas clássicos, a sociedade civil é a ordem social que sucedeu o estado de natureza, estabelecendo a divisão das esferas pública e privada. Entretanto, o termo "sociedade civil" foi usado frequentemente por esses autores a fim de se referirem apenas à esfera pública, ignorando a esfera privada.

Pateman defende que, por mais que ambas as esferas estejam incorporadas na sociedade civil, devemos observar que a esfera privada se aproxima muito do estado natural visto pelos contratualistas, guardando os seus resquícios.

---

<sup>21</sup> SEGATO, Rita. **Cenas de um pensamento incômodo: gênero, cárcere e cultura em uma visada decolonial**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2022. p. 40.

A antropóloga americana Sherry B. Ortner explica como cada cultura, tão diferentes e distantes entre si, seguem o padrão estrutural e generalizado de inferiorização da mulher, aproximando-as mais à natureza:

Especificamente minha tese é que a mulher está sendo identificada com - ou se desejar, parecer ser um símbolo de - alguma coisa que cada cultura desvaloriza, alguma coisa que cada cultura determina como sendo uma ordem de existência inferior a si própria. Agora parece que há uma única coisa que corresponde aquela descrição e é a "natureza" no sentido mais generalizado. Cada cultura, ou, genericamente "cultura" está engajada no processo de gerar e sustentar sistemas de formas de significados (símbolos, artefatos e etc.) por meio dos quais a humanidade transcende os atributos da existência natural, ligando-as a seus propósitos, controlando-os de acordo com seus interesses. Podemos assim, amplamente equacionar a cultura com a noção de consciência humana (isto é, sistemas de pensamento e tecnologia) por meio das quais a humanidade procura garantir o controle sobre a natureza.<sup>22</sup>

A autora explica que as mulheres, nas mais diversas culturas, sempre foram associadas como o sexo mais próximo à natureza, em razão à sua capacidade de procriação e a sua menstruação. Conseqüentemente, a partir das funções fisiológicas femininas, o seu papel social também é visto como mais próximo à natureza. O processo de lactação, desenvolvido durante e após a gravidez, é o laço que liga a mãe ao bebê. O bebê ainda não é um ser inserido na cultura; o recém-nascido não é um ser socializado. O processo de amamentação, portanto, é o que determina o elo mãe/bebê, arranjando a relação dessa mulher com o ser mais próximo da natureza possível. Essa relação, conseqüentemente, designa à mulher ao papel social doméstico e à esfera privada.<sup>23</sup>

Em outras palavras, o contrato social surgiu a partir de um pensamento que determinou a insustentabilidade do estado natural, criando o estado civil a fim de dominar tudo aquilo que se aproximava da natureza. A antropóloga continua: "Uma vez que o plano da cultura sempre é submeter e transcender a natureza, se as mulheres são consideradas parte dela, então a cultura achará "natural" subordiná-las, para não dizer oprimi-las."<sup>24</sup>

Com o desprezo pela natureza e o desejo do homem em dominá-la, a identificação do feminino como o gênero mais próximo à natureza leva a uma desvalorização, conseqüentemente, das atividades ligadas à mulher, geralmente atreladas ao cuidado. Além do mais, uma vez estabelecida a crença de que tarefas como a maternidade e o cuidado com a casa

<sup>22</sup>ORTNER, Sherry B. Está a mulher para o homem assim como a natureza para a cultura? *In: A mulher, a cultura e a sociedade. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.* p. 100. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/282143/mod\\_resource/content/1/ORTNER%2C%20Sherry-Est%C3%A1%20a%20mulher-para-o-homem-assim-como-a-natureza-para-a-cultura.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/282143/mod_resource/content/1/ORTNER%2C%20Sherry-Est%C3%A1%20a%20mulher-para-o-homem-assim-como-a-natureza-para-a-cultura.pdf). Acesso em: 10 de mar. 2023.

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 100-114.

<sup>24</sup> *Ibidem*, p.101.

são atividades designadas naturalmente às mulheres, instala-se uma convicção sobre a imutabilidade dessa divisão sexual de tarefas.

Outrossim, se a designação da mulher à esfera privada é natural, afirmando os contratualistas que o casamento e a função doméstica da mulher já existiam no estado de natureza, a passagem dessas atividades para a sociedade civil, mais especificamente para a esfera privada, é transitada quase que de uma forma imperceptível, justamente por ser considerada "óbvia". Locke e Rousseau, por exemplo, acreditavam que a subordinação da mulher (esposa) ao homem (marido), já advinha do estado de natureza. Eles acreditavam que o casamento se apresentava como uma relação natural, que foi transportada para a sociedade civil.

Se essa relação de subordinação da mulher ao homem, por meio do casamento, é natural, bem como as suas funções domésticas, a criação da esfera privada como a esfera designada à mulher não necessitou, aos olhos dos contratualistas, de muitas justificativas. Desta forma, podemos afirmar que com a criação do contrato social, a novidade foi o surgimento da esfera pública, e não da esfera privada.

A origem da esfera privada continua sendo, desse modo, um mistério[...]À primeira vista, pode parecer que nos textos clássicos (exceto nos de Hobbes) não há necessidade de se criar a esfera privada, dado que as relações sexuais entre homens e mulheres, o casamento e a família já existiriam no estado natural. Mas o contrato original dá origem à "sociedade civil", e a história do contrato sexual deve ser contada a fim de se esclarecer como o domínio privado é estabelecido e por que a separação da esfera pública é necessária.<sup>25</sup>

Assim, essa divisão serviria como uma máscara de inclusão: a esfera privada, apesar de fazer parte da sociedade civil, não é tratada com o mesmo interesse que a esfera pública, campo no qual são debatidos os assuntos importantes para a sociedade. É como se esta esfera fosse um campo à parte, apolítico, criado para incluir e excluir as mulheres na sociedade, ao mesmo tempo.

O contrato social, portanto, inova ao criar um campo de debate, no qual os homens eram livres para acordar. As mulheres, por outro lado, foram excluídas deste espaço, e permaneceram em um campo já conhecido por elas. A novidade contratualista não alcançou as mulheres.

- **O caráter apolítico da esfera privada**

Carole Pateman diz que "a maioria dos teóricos clássicos do contrato social apresenta o casamento como uma relação natural que é transportada para a sociedade civil."<sup>26</sup> Foi explanada

---

<sup>25</sup> PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. 2. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020, p. 27.

<sup>26</sup> *Ibidem*, p. 87.

a aproximação das mulheres com relação à natureza e, conseqüentemente, com a esfera privada, destinando às mulheres a práticas domésticas inatas à sua essência.

A aproximação da esfera privada e doméstica a algo natural faz com que este campo desperte poucos interesses políticos no âmbito público. Desta forma, a divisão sexual do trabalho, entendida pelos contratualistas clássicos como algo normal, não é vista como um problema que necessita ser debatido na esfera pública. O casamento é a instituição que coloca a mulher na esfera privada e estabelece a divisão sexual do trabalho doméstico. Essa divisão, por ser encarada como natural e imutável de acordo com as funções destinadas à mulher, como a maternidade e o cuidado com a casa, leva a uma desvalorização de seu trabalho doméstico e, conseqüentemente, a uma não remuneração pela sua prática. Este fato implica o menor acesso das mulheres à renda, por não receberem pelo seu trabalho realizado dentro do lar, e por não terem tanto tempo quanto os homens de possuírem um trabalho "não-doméstico".

Então, o caráter apolítico da esfera privada, defendida por liberais mais radicais e por até por feministas liberais, traz conseqüências negativas às mulheres, por mais que o feminismo tenha nascido do discurso liberal sobre a autonomia do indivíduo.

Entretanto, há de se reconhecer que a linha que diz respeito à intervenção estatal no campo da privacidade é tênue, sendo um tema complexo quando falamos sobre a dicotomia público-privado. A reivindicação de direitos feministas como o aborto e à liberdade sexual são direitos que, respaldados pelo argumento da autonomia da mulher, pedem uma não intervenção estatal, por se tratarem do seu campo de privacidade. Entretanto, o estupro marital e a violência doméstica também são acontecimentos que se encontram na esfera privada, mas que exigem medidas tomadas pelo Estado para a sua prevenção/criminalização.

O feminismo liberal é, então, desafiado pelos limites dessa interseção entre a esfera pública e a esfera privada pois, se apenas o Estado é considerado detentor do poder político, e a esfera privada é considerada apolítica, este campo não deve sofrer interferências estatais.

Este conflito é ainda mais acentuado a partir do entendimento da unidade familiar como a verdadeira detentora do direito à privacidade, como será visto a seguir. Nesse sentido:

A primeira decisão embasada no direito à privacidade é de 1965 (caso Griswold contra Connecticut). Neste caso, discutiu-se uma lei que negava o acesso de mulheres casadas a meios anticoncepcionais. O tribunal decidiu que essa lei seria nula por ferir o direito à privacidade, pois a decisão de ter filhos ou não seria exclusiva do casal. Em decisões posteriores, tornou-se evidente, porém, que a proteção "das decisões do casal" da intervenção estatal aprofundou a divisão entre o público e o privado, despolitizando as desigualdades existentes nas relações intrafamiliares

(MACKINNON, 1987). O direito à privacidade terminou, enfim, sendo uma barreira que protege as famílias do “teste da justiça pública” (KYMLICKA, 2006).<sup>27</sup>

- **A quem serve a esfera privada?**

Além de ser fruto da necessidade de inserção da mulher em algum lugar da sociedade, a esfera privada nasce também de um desejo pela privacidade, de um campo livre da coerção estatal.

Sem dúvidas, o feminismo se apropriou do discurso liberal para fazer algumas reivindicações, também citadas anteriormente, como o direito ao aborto. Entretanto, a filósofa política Susan Moller Okin levanta a seguinte questão: "...até que ponto é possível que elas (mulheres) encontrem essa privacidade na esfera doméstica"?"<sup>28</sup>

O direito à privacidade foi entendido pelos contratualistas como um direito familiar, e não individual. Okin aponta que Locke, por exemplo, defendia que a escolha do pai de um marido para a sua filha configurava-se como um negócio privado doméstico, mas não chegou a considerar o direito à privacidade da filha ao escolher seu marido. Nesse sentido:

Não há qualquer dúvida de que os direitos à privacidade em Locke dizem respeito aos chefes de família masculinos em suas relações uns com os outros, e não a suas relações com aqueles que lhes são subordinados. Esse fato, no entanto, é frequentemente ignorado pelos liberais contemporâneos que apelam para esses direitos.<sup>29</sup>

Entretanto, feministas e defensores dos direitos das crianças reivindicam a privacidade e a proteção de mulheres e crianças da própria unidade familiar, o núcleo em que estes sujeitos estão mais suscetíveis a todos os tipos de violências.

Enquanto o núcleo fundamental do direito à esfera privada for a unidade familiar, e não o indivíduo em si, quem se beneficiará deste fato será o homem da família, ficando protegido de suas ações contra a sua mulher e seus filhos, longe da vigilância estatal.

Mais adiante, será explanada a crítica feita acerca da Lei de Alienação Parental (Lei nº12.318/2010), promulgada com a intenção de proteger crianças e adolescentes, sendo reconhecidos, então, como indivíduos detentores de direitos independentes de suas famílias. Entretanto, analisou-se o dispositivo como um meio de propagação de violência contra as

---

<sup>27</sup>MACKINNON, C. *Feminism Unmodified*, 1987 e KYMLICKA, W. *Filosofia política contemporânea*, 2006 apud CYFER, Ingrid. **Liberalismo e feminismo: igualdade de gênero em Carole Pateman e Martha Nussbaum**. Curitiba, 2010, p. 143. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/rWv78Q85myrS3pv4FKXvYsC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 de mar. 2023.

<sup>28</sup>OKIN, Susan Moller. **Gênero, o público e o privado**. Revista de Estudos Feministas. Florianópolis, 2008, p. 325. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2008000200002/8618>. Acesso em: 21 de mar. 2023.

<sup>29</sup>*Ibidem*, p. 321.

mulheres e contras as próprias crianças e adolescentes, preservando e reforçando a ideia de que o homem continua a ser o principal indivíduo a ser tutelado e protegido pelo Estado.

- **O contrato de casamento: o Estado versa sobre a esfera privada?**

Uma grande crítica feita pelas feministas ao contrato de casamento, por exemplo, é o fato de que este não é um acordo escrito. Ele não é lido e assinado pelas partes, e sim validado verbalmente e codificado pela lei. O casamento é, então, regulado pelo Estado na forma de sua legislação, e demonstra uma compreensão implícita das partes dos papéis que devem seguir, de acordo com o seu sexo.

Eis, então, uma outra contradição da teoria contratualista: se o casamento pertence à esfera da privacidade, na qual o Estado deve permanecer inativo, como este contrato pode ser formulado a partir da legislação? Como houve no Brasil, por exemplo, uma naturalização estatal sobre o controle legislativo do casamento ao ditar sobre a incapacidade relativa da mulher quando casada (Código Civil Brasileiro de 1916) e sobre a distinção de mulheres "honestas", enquadradas como donas de casa, obedientes e fiéis aos seus respectivos maridos, e mulheres "desonestas", desprovidas da proteção jurisdicional (Código Penal Brasileiro de 1940)?

Durante muito tempo, o Direito brasileiro reconheceu, expressamente, a incapacidade civil das mulheres. À guisa de exemplo, o art. 6º, II do Código Civil de 1916 considerava a mulher como relativamente incapaz. Já os arts. 218 e 219 do mesmo Código entendiam que o casamento poderia ser anulado caso o marido descobrisse, após o matrimônio, que sua esposa já não era virgem antes do casamento, caracterizando-se como um descobrimento sobre erro essencial da mulher. Foi só em 1962, a partir da Lei nº 4.121, que o Estatuto da Mulher Casada surgiu, dando fim à incapacidade relativa da mulher casada e abolindo a tutela marital.

Um dos argumentos de Thompson sobre não ver o casamento como um contrato parte justamente da falta de liberdade da mulher em aceitar os termos matrimoniais postos e regulados pelo próprio Estado, em forma de lei:

Um contrato! Onde estão as características dos contratos, dos contratos imparciais e justos, nessa transação? Um contrato implica a concordância voluntária de ambas as partes contratantes. Podem ao menos as partes, o homem e a mulher, alterarem os termos por meio de um acordo, no que se refere à indissolubilidade e à desigualdade desse suposto contrato? Não. Pode um homem individualmente despojar-se, se ele estivesse inclinado a fazê-lo, de seu poder de domínio despótico? Ele não pode. As mulheres foram consultadas acerca dos termos desse suposto contrato?<sup>30</sup>

- **A desvantagem permanece: a mulher na esfera pública**

---

<sup>30</sup> THOMPSON, William. **Appeal**, p. 172, 1970, apud, PATEMAN, p. 246

Pateman diz que "o significado do que é ser um "indivíduo", produtor de contratos e civilmente livre, é revelado através da sujeição das mulheres dentro da esfera privada"<sup>31</sup>. Atualmente, a exclusão das mulheres da esfera pública não é total; contudo, ter uma maior participação feminina no campo político é um pensamento ilusório de liberdade. É bem verdade que as mulheres, ao longo dos séculos, foram conquistando direitos como a sua inserção no mercado de trabalho e na política, bem como o direito ao voto. Mas a sua liberdade nunca será como a dos homens. Isso porque, como nos mostra a obra de Pateman, a mulher nunca deixa de ser vista como um objeto do contrato. O seu corpo e o seu serviço continua sendo do interesse dos verdadeiros indivíduos civis: os homens. A antropóloga Sherry B. Ortner entende:

Os esforços dirigidos unicamente na mudança das instituições sociais, por exemplo, através do estabelecimento de quotas salariais, ou através da aprovação das leis de igualdade de trabalho e salário, não pode ter efeitos de longo alcance se a linguagem e as figuras culturais continuam a fornecer uma imagem relativamente desvalorizada da mulher.<sup>32</sup>

Enquanto não houver uma redefinição das hierarquias no âmbito doméstico, não será a maior inclusão das mulheres no espaço público que as emanciparão. A inserção das mulheres no mercado de trabalho e na política não altera, por si só, a desigualdade entre homens e mulheres. Enquanto não houver uma politização da esfera privada, a fim de haver um reconhecimento público e estatal das desigualdades presentes nas relações familiares, o contrato sexual permanecerá. Ao passo que a esfera privada e doméstica ainda for associada como um espaço feminino, como se fosse o seu destino natural, as mulheres estarão em desvantagem.

Por mais que se perceba uma melhora formal nas legislações, principalmente do Ocidente, essa associação ainda é uma característica enraizada culturalmente. Isso faz com que as mulheres se dediquem mais tempo às tarefas domésticas e tenham um rendimento menor do que os homens nos trabalhos desempenhados fora de casa. Flávia Biroli argumenta:

As mulheres realizam o trabalho doméstico, liberando os homens destas tarefas, com isso, eles têm mais possibilidades de participar da política. Ao passo que, em consequência destas atribuições, as mulheres têm pouco tempo para se dedicarem aos assuntos políticos, o que seria uma das causas da baixa presença das mulheres em cargos políticos. Como na maior parte das democracias ocidentais vige a democracia

---

<sup>31</sup> PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. 2. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020, p. 26

<sup>32</sup> ORTNER, Sherry B. Está a mulher para o homem assim como a natureza para a cultura? *In: A mulher, a cultura e a sociedade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979. p. 118. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/282143/mod\\_resource/content/1/ORTNER%2C%20Sherry-Est%C3%A1%20a%20mulher-para-o-homem-assim-como-a-natureza-para-a-cultura.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/282143/mod_resource/content/1/ORTNER%2C%20Sherry-Est%C3%A1%20a%20mulher-para-o-homem-assim-como-a-natureza-para-a-cultura.pdf). Acesso em: 19 de mar. 2023.

representativa, a divisão sexual do trabalho, derivada do contrato e da normatização de gênero, é uma das responsáveis pela baixa representação feminina.<sup>33</sup>

A cientista política continua:

Ainda que as legislações tenham variado em diferentes países, é apenas a partir de meados do século XX, no Ocidente, que as mulheres passariam a ser definidas juridicamente como indivíduos plenos – direitos políticos, direito à propriedade e à titularidade de contas bancárias e o direito ao divórcio compõem esse contexto. No casamento convencional, segundo os códigos predominantes até aproximadamente a década de 1970, no Ocidente, a mulher alienaria parte de si na medida em que concederia ao marido o controle sobre sua pessoa, o que inclui o domínio sobre seu corpo. A dualidade entre vida pública e vida doméstica contribuiu para impedir a tematização da violência doméstica e do estupro no casamento. A primeira foi, por muito tempo, tida como um problema doméstico e, em forte medida, naturalizada como parte constitutiva da relação de dominação entre homens e mulheres. O estupro no casamento, por sua vez, foi visto até recentemente como uma impossibilidade lógica, uma vez que o direito ao corpo da mulher era entendido como algo que é transferido para o marido no momento do casamento.<sup>34</sup>

A sua fala se aproxima do que foi dito sobre a naturalização da esfera privada, bem como do desinteresse público pelo âmbito doméstico por ser considerado apolítico. O estupro marital e a violência doméstica, até pouco tempo não eram práticas passíveis de sanções penais, pois não eram reconhecidas como um problema político. Este fato apenas reafirma que o único sujeito protegido pela privacidade estatal em assuntos domésticos é o homem.

- **O casamento na esfera privada e a prostituição na esfera pública: a face do contrato sexual**

O contrato sexual demonstra, por meio do casamento e da prostituição de mulheres, a disponibilidade de seus corpos, tanto na esfera privada, quanto na esfera pública (e capitalista).

Pateman analisa o conceito de "propriedade na pessoa", de Locke, e critica a alienabilidade de si por meio de um contrato firmado, como visto, de forma nem tão autônoma. A autora defende que é impossível separar a propriedade em si da própria pessoa. É nesse sentido que a cientista política argumenta que a pessoa não pode se alienar, com o risco de perder o seu direito de autogoverno. É nisso que se concerne o contrato de casamento e a prostituição. Segundo Flávia Biroli, o problema primordial da democracia é a subordinação, por mais que tenha sido derivada de uma escolha/alienação "voluntária" de si.

O casamento é a instituição que legitima a subordinação feminina e o homem se apropria diretamente das vantagens que o matrimônio gera. O casamento é o que direciona a mulher à

<sup>33</sup> ARAÚJO, Daniele Patriota de. **Participação e contrato na teoria política de Carole Pateman**. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciência Política e Relações Internacionais) – Universidade Federal da Paraíba, 2018. p. 124. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/15500/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em: 19 de mar. 2023.

<sup>34</sup> BIROLI, Flávia. **Democracia e tolerância à subordinação: livre-escolha e consentimento na teoria política feminista**. Curitiba, 2013, p. 113. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/238/23829759008.pdf>. Acesso em: 03 de mar. 2023.

esfera privada, gerando menos competitividade aos homens dentro da esfera política e econômica. A subordinação que essa instituição gera à mulher é um dos pilares, se não o principal, da existência do contratualismo da forma que é conhecido hoje e, como será visto, do capitalismo, que se relaciona diretamente com a lógica da dominação masculina.

Quando pensamos que o casamento é um contrato de troca, e não subordinação, entre um homem e uma mulher, como pensava Lévi-Strauss, concorda-se com a ideia de que a mulher detém a si como sua própria propriedade e, através de sua autonomia da vontade, cede o seu corpo e os seus serviços em troca da proteção e da subsistência masculina. A lógica do trabalhador assalariado é a mesma. Nessa perspectiva, Pateman cita John Stuart Mill: "[...]O princípio da liberdade não pode exigir que ele seja livre para não ser livre. Não é liberdade permitir que se possa alienar a liberdade individual."<sup>35</sup>

Marcando a sua subordinação civil, não há como se afirmar que o contrato de casamento é estabelecido entre dois indivíduos. Isso porque um traço importante do indivíduo do contratualismo é a autonomia para trocar. A troca é feita de igual para igual, buscando a vantagem mútua para ambas as partes. A mulher, como visto, apenas adentra em um contrato de casamento pois culturalmente e, ainda por vezes, legalmente, é este o contrato capaz de a ascender socialmente.

De fato, muito se mudou nas últimas décadas, mas, como afirma Thompson, quando um homem torna-se marido, este automaticamente adquire o direito patriarcal em relação à sua esposa. Mesmo se um marido escolher por não tirar proveito da lei do sexo masculino, o Estado, representado pela instituição do casamento, ainda resguarda a sua posição. Assim, chegou a afirmar que, mesmo que um marido renuncie seu poder da lei do sexo masculino, a liberdade de sua esposa estará sempre condicionada à vontade do homem.<sup>36</sup>

No que diz respeito a prostituição, a lógica é a mesma. Como disse Pateman, "O contrato sexual, deve-se enfatizar, não está associado apenas à esfera privada. O patriarcado não é puramente familiar ou localizado na esfera privada".<sup>37</sup> A autora afirma que a prostituição é o meio pelo qual o contrato sexual se reafirma na esfera pública:

Quando o corpo das mulheres está à venda como mercadoria no mercado capitalista, os termos do contrato original não podem ser esquecidos; a lei do direito sexual masculino é afirmada publicamente, e os homens recebem um reconhecimento público como senhores sexuais das mulheres - e é isso que está errado com a prostituição.<sup>38</sup>

<sup>35</sup> MILL, John Stuart. **On Liberty**, p. 171-2, 2010, apud, PATEMAN, p. 133

<sup>36</sup> PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. 2. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020, p. 246-247

<sup>37</sup> *Ibidem*, p. 27

<sup>38</sup> *Ibidem*, p. 317

## **Capítulo 4: O sucateamento do direito das mulheres: a subordinação feminina como um interesse capitalista e patriarcal**

### ● **Patriarcado e capitalismo**

Da mesma forma que o consentimento e a liberdade da mulher são ambíguas dentro do contrato social, fundado a partir de uma ideologia masculina, o capitalismo, sistema originário também da estrutura patriarcal, se mostra contraditório da mesma maneira.

O capitalismo é um sistema econômico que visa a obtenção de lucro e a acumulação de riquezas, através da exploração do trabalho humano.

Já o patriarcado, interpretando-o como o sistema que subjuga as mulheres aos homens, como bem visto, surgiu antes mesmo da instituição do capitalismo. O capitalismo apenas ratifica a posição subalterna da mulher, determinando, *a priori*, a esfera privada como o seu campo por excelência. Entretanto, como dito, este sistema econômico também possui as suas contradições. Em algum momento, as mulheres precisaram ser incorporadas ao mercado de trabalho para que a produção capitalista se mantivesse de forma crescente. Entretanto, seu trabalho começou a ser exigido apenas em postos escassos de braços (como durante as guerras), bem como recebiam, como é até hoje, menos que os homens.

Como o capitalismo funciona com a busca do maior acúmulo de riquezas e do aumento da mais-valia, o patrão fará de tudo para pagar o mínimo possível ao trabalhador. Entendendo que, culturalmente, a função doméstica era designada às mulheres, maternas e cuidadoras "por natureza", o seu trabalho ou era não-remunerado dentro do lar (como bem visto) ou era mal-pago fora dele.

Karl Marx, ao versar sobre as relações de produção, distingue os trabalhadores produtivos e improdutivos. Os trabalhadores produtivos são aqueles que geram mais-valia, que produzem excedentes para o seu patrão, permitindo a produção e a circulação do capital. Os trabalhadores improdutivos, como os profissionais liberais, são aqueles que não vendem sua força de trabalho diretamente ao capital. Embora considerados exteriores à produção, sendo o valor de seu trabalho de uso particular e imediato, o trabalho exercido pelos trabalhadores improdutivos é essencial ao sistema capitalista, e faz parte dele. A sua força de trabalho é utilizada por seu

valor de uso próprio, com vista ao seu consumo pessoal sob a forma de serviços e não com vista a produzir um sobrevalor.<sup>39</sup>

O trabalho doméstico, entretanto, não se configura nem como um trabalho produtivo nem como um trabalho improdutivo. Apesar de produzir um valor de uso, específico dos trabalhos improdutivos, e não um valor de troca, característico dos trabalhos produtivos, seria inadequada a sua comparação com um trabalhador improdutivo sob a argumentação de que o trabalho doméstico também produz valor, uma vez que a dona de casa não vende a sua força de trabalho no mercado<sup>40</sup>.

Assim,

O trabalho doméstico de fato contribuiria para a produção da mercadoria força de trabalho do trabalhador. O que mediria a relação desse trabalho com o restante do produto social, entretanto, seria o contrato de casamento e não mercado, não podendo as condições privadas de sua produção, portanto, serem abstraídas. Só a troca no mercado, em uma economia capitalista, teria a capacidade de permitir a equivalência entre diversos tipos de trabalho concreto em trabalho abstrato (COULSON et al., p. 63).<sup>41</sup>

Ainda, por muito tempo as mulheres não foram capazes de serem proprietárias, por exemplo. Nesse sentido, "os impedimentos legais a que as mulheres controlassem a propriedade impedia que elas exercessem plenamente o papel de burguesas - seu pertencimento de classe era derivado daquele de maridos ou pais."<sup>42</sup>

Além das mulheres se encontrarem mais vulneráveis dentro do capitalismo, justamente por estarem atreladas, cultural e politicamente a esfera privada, pertencendo a este campo de

<sup>39</sup> TEIXEIRA, F. Trabalho produtivo e improdutivo em Marx. 1999, p. 20 apud DUARTE, Janaína Lopes do Nascimento. **Trabalho produtivo e improdutivo na atualidade: particularidade do trabalho docente nas federais**. Florianópolis, 2017, p. 294. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/6GLMjngcgdqqQNFXCqSrSgr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 01 de abr. 2023.

<sup>40</sup> MENDES, Isabella Oliveira. **O trabalho doméstico feminino e a produção capitalista: um debate na new left review**. Belo Horizonte, 2017. p. 36. Disponível em: <file:///Users/marinadandrea/Downloads/lucascdd,+ART+-+O+trabalho+dom%C3%A9stico+feminino+e+a+produ%C3%A7%C3%A3o+capitalista.pdf>. Acesso em: 01 de abr. 2023

<sup>41</sup> COULSON, M., MAGAS, B., WAINWRIGHT, H., The Housewife and her Labour under Capitalism - a critique. New Left Review. 1975, p. 63 apud MENDES, Isabella Oliveira. **O trabalho doméstico feminino e a produção capitalista: um debate na new left review**. Belo Horizonte, 2017. p. 36. Disponível em: <file:///Users/marinadandrea/Downloads/lucascdd,+ART+-+O+trabalho+dom%C3%A9stico+feminino+e+a+produ%C3%A7%C3%A3o+capitalista.pdf>. Acesso em: 01 de abr. 2023

<sup>42</sup> MIGUEL, Luis Felipe. **Voltando à discussão sobre capitalismo e patriarcado**. Estudos Feministas, Florianópolis, 2017. p. 5. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/gN8FXQpQLCPHrzDMqd4XWzB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 08 de abr. 2023.

forma obrigatória, o capitalismo, principalmente nos dias atuais, também se aproveita de sua objetificação estrutural:

"Verbicaro e Homci (2021) articulam, como dentro do capitalismo, a mulher é posta como um objeto, além de também consumidora. Em propagandas, pornografia, prostituição, as mulheres são objetificadas, reduzindo-as de suas subjetividades. Assim, as mulheres estão condicionadas ao consumo dos homens, sua sexualidade e o seu corpo estão para a satisfação de desejos masculinos. Enquanto consumidoras estão reféns de padrões de beleza irreais, advindos com produtos estéticos e procedimentos cirúrgicos."<sup>43</sup>

Luis Felipe Miguel continua:

Correspondendo a isso, a reflexão sobre a ordem capitalista e as classes sociais, no marxismo, mas não só nele, sempre pressupôs que o universo dos homens era que determinava a compreensão de toda a sociedade, uma percepção que o feminismo logo denunciaria como parcial e insuficiente.<sup>44</sup>

Se o capitalismo surgiu enquanto o contrato sexual já estava instalado, a realidade capitalista se mostra, também, patriarcal. O trabalho feminino, seja dentro ou fora de casa, é desvalorizado.

- **O trabalho doméstico como atividade não remunerada**

As transformações capitalistas, legislativas e das próprias estruturas familiares ocorridas nas últimas décadas, é claro, devem ser levadas em conta. Entretanto, não se pode ignorar as vantagens que o contrato sexual ainda fornece, na prática, aos homens, sejam elas capitalistas ou não.

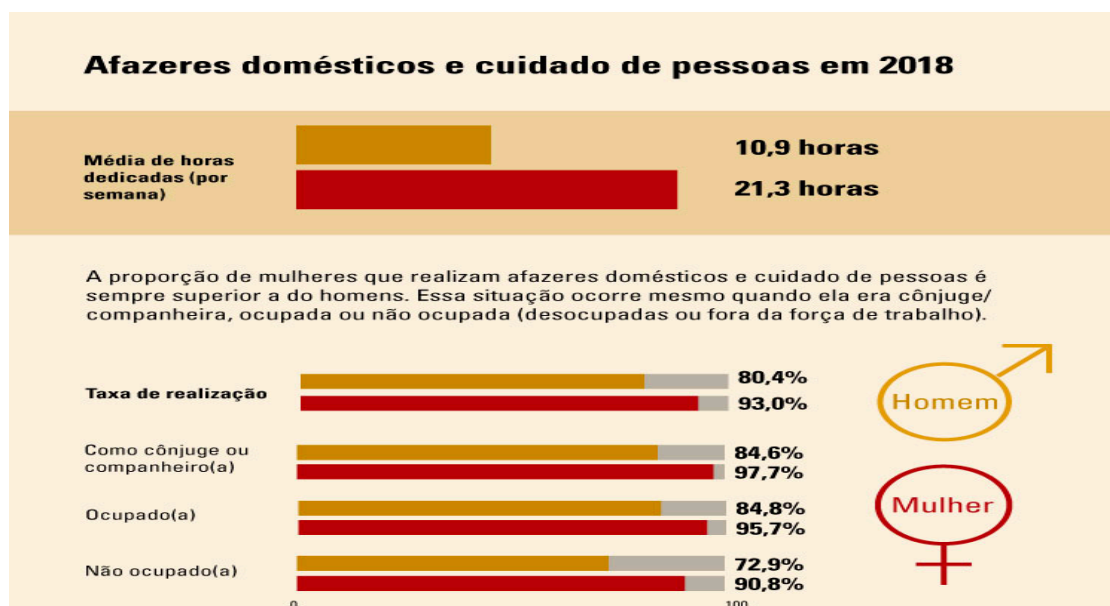
Em 2018, o IBGE apontou que as mulheres dedicam-se, em média, 10,4 horas por semana a mais que os homens nos afazeres domésticos e no cuidado com pessoas. A pesquisa apontou que a ocupação no mercado de trabalho de ambos os sexos pouco importou para o resultado do estudo. Ainda, demonstra que, na condição de cônjuge ou companheira, as mulheres trabalhavam ainda mais.

TABELA 1 - Afazeres domésticos e cuidados de pessoas em 2018 no Brasil

---

<sup>43</sup> CUTRIM, Ticyane Salgado Barradas Milhomem. **A sexualidade feminina na manutenção do patriarcado e do capitalismo**. São Luís, 2021. Monografia (Graduação em psicologia) – Unniversidade Federal do Maranhão. p. 16. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/5351/1/TICYANESALGADOBARRADASMILHOME/MCUTRIM.pdf>. Acesso em: 12 de abr. 2023.

<sup>44</sup> MIGUEL, Luis Felipe, *op. cit.*, p. 5.



A tese de Doutorado de Cristina de Jesus, referente ao "Trabalho doméstico não remunerado no Brasil: uma análise de produção, consumo e transferência", apontou o valor que o trabalho doméstico não remunerado no Brasil tem para o PIB nacional.

Por muito tempo, a produção doméstica esteve praticamente ausente dos modelos macroeconômicos. Contudo, nas últimas décadas, algumas pesquisas têm incorporado o trabalho doméstico aos cálculos de produção econômica nacional e alguns resultados sugerem que o valor da produção doméstica, ou seja, o acumulado das atividades realizadas no âmbito domiciliar, chegue a representar entre um quarto e metade do PIB dos países (VARGHA; GÁL; CROSBY-NAGY, 2017).<sup>45</sup>

Em sua tese, se vale também do estudo de outros autores que confirmam o valor da contribuição feminina não remunerada na esfera privada para a economia brasileira. Nesse sentido:

Os autores concluíram que os três métodos levariam a estimativas muito parecidas, em torno de 11% do PIB no período analisado, que vai de 2001 a 2005. Desse montante, 82% seria devido às contribuições femininas e 18% atribuída à contribuição masculina. Em 2006, como destacam os autores, a contribuição feminina para a economia através do trabalho doméstico não remunerado teria representado R\$ 213 bilhões de reais. Em 2016, em um dos capítulos do livro "Uso do tempo e gênero", os autores apresentaram uma atualização dessas estimativas. Em 2011, o valor do trabalho doméstico não remunerado teria atingido 13,4% do PIB brasileiro (MELO; CONSIDERA; DI SABBATO, 2016).<sup>46</sup>

<sup>45</sup>VARGHA, L.; GÁL, R. I.; CROSBY-NAGY, M. O. Household production and consumption over the lifecycle: National Time Transfer Accounts in 14 European countries apud JESUS, Jordana Cristina de. **Trabalho doméstico não remunerado no Brasil: uma análise de produção, consume e transferência**. Belo Horizonte, 2018, p 13. Disponível em: [https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/FACEB27PW9/1/ppgdemografia\\_jordanacristinajesus\\_tesedoutorado.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/FACEB27PW9/1/ppgdemografia_jordanacristinajesus_tesedoutorado.pdf). Acesso em: 13 de abr. 2023

<sup>46</sup>MELO, H. P. DE; CONSIDERA, C. M.; DI SABBATO, A. Os afazeres domésticos contam. 2016, p. 435-454 apud JESUS, Jordana Cristina de. **Trabalho doméstico não remunerado no Brasil: uma análise de produção, consume e transferência**. Belo Horizonte, 2018, p.50. Disponível em:

Até o ano de 1991, data em que foi publicado a primeira edição do livro “O Mito da Beleza”, a jornalista e escritora Naomi Wolf descreveu o impacto da desvalorização dos trabalhos designados às mulheres:

“Um estudo recente revela que, se o trabalho doméstico realizado pelas mulheres casadas fosse remunerado, a renda familiar subiria em 60%. O trabalho doméstico consome 40 bilhões de horas de mão-de-obra francesa. Nos Estados Unidos, o trabalho voluntário das mulheres atinge o valor de 18 bilhões de dólares por ano. A economia dos países industrializados estaria arrasada se as mulheres não trabalhassem de graça. Segundo a economista Marilyn Waring, em todo o Ocidente ele gera entre 25 e 40% do produto nacional bruto.”<sup>47</sup>

- **A Lei da Alienação Parental: a maternidade utilizada como forma de chantagem institucional**

Como bem visto, a dicotomia público-privado corroborou, e ainda corrobora, com a visão de que a unidade familiar é o núcleo central da esfera privada, detentora do direito à tutela estatal.

A Lei da Alienação Parental (Lei n 12.318/2010) foi promulgada com o objetivo de proteger as crianças e os adolescentes, sujeitos mais vulneráveis do núcleo familiar. Entretanto, o dispositivo acabou por ser muito criticado, sendo reconhecido como um instrumento capaz de reproduzir violência psicológica contra a mulher.

A norma define a alienação parental como qualquer interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.<sup>48</sup>

Um dos efeitos causados após a promulgação da lei foi a desqualificação das denúncias feitas pelas mulheres acerca da violência sexual ou doméstica sofridas pelos seus ex-parceiros, pais da criança ou do adolescente. Essas denúncias passaram a servir como uma ameaça pela

---

[https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/FACEB27PW9/1/ppgdemografia\\_jordanacristinajesus\\_tesedoutorado.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/FACEB27PW9/1/ppgdemografia_jordanacristinajesus_tesedoutorado.pdf). Acesso em: 13 de abr. 2023.

<sup>47</sup> WOLF, Naomi. **O Mito da Beleza**. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 1992, p.29.

<sup>48</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União: Brasília, 27 ago. 2010. Retificado em 31 ago. 2010. [online]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/112318.htm).

possível perda da guarda dessas mães denunciantes, pela presunção de falsa denúncia que, em tese, poderia ser realizada apenas para enfraquecer o vínculo entre o pai e o(a) filho(a).

Apesar da igualdade formal no tratamento de homens e mulheres trazidos pela Lei de Alienação Parental, uma pesquisa realizada no Rio Grande do Sul avaliou que, de 118 decisões de segundo grau, proferidas entre 2019 e 2020, se constatou que em 90,7% dos casos, aproximadamente, às acusadas de alienação parental foram as mulheres. Além de reforçar o estereótipo de que a mãe é uma alienadora, ainda confirma a hipótese de que a LAP, apesar de trazer consigo o princípio da imparcialidade e da neutralidade, estes apenas se mostram discriminatórios, evidenciando que a legislação pode ser uma forma de discriminação indireta contra as mulheres no âmbito jurídico.<sup>49</sup>

---

<sup>49</sup> p. 11 <https://revista.ibadfem.com.br/revista/article/view/14/9> > ipud STOLZ, Sheila; LEMOS, Sibeles de Lima. Discursos Judiciais de Aplicação da Lei de Alienação Parental: A Sindêmica Violência Simbólica e Real de Gênero em tempos de Corona Virus Disease. In : MELO, Ezilda (org.). Maternidade no Direito Brasileiro: Padecer no Machismo. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

## Capítulo 5: O Direito como ferramenta de opressão às mulheres

### ● As problemáticas do princípio da imparcialidade e da neutralidade

Pode-se dizer que a ilusão do direito é acreditar que a vontade operante é propriamente a da norma positivada. A vontade operante é, na verdade, daquele que a representa: do julgador, sujeito masculino<sup>50</sup>. A mulher ainda é minoria no poder legislativo e no poder judiciário:

Embora as mulheres brasileiras tenham conquistado o direito de votar e serem eleitas em 1932, isso não significou dizer que conquistaram a cidadania política plena. Na prática, na primeira eleição em que as mulheres puderam de fato participar, apenas uma mulher foi eleita, Carlota Pereira de Queiróz, em São Paulo. Em 1945, nenhuma mulher conseguiu eleger-se e, nas eleições seguintes, até 1964, a média das mulheres eleitas ficou em duas. O processo constituinte de 1986 elegeu apenas 26 deputadas federais em um total de 487 deputados, expressando pouco mais de 5%. Atualmente, apesar de as mulheres brasileiras representarem 52% do eleitorado nacional, na última eleição, em 2018, a bancada feminina na Câmara dos Deputados foi composta por 77 mulheres, o que representa 15% do total de 513 cadeiras. No Senado, apenas 12 senadoras foram eleitas, correspondendo a 14,8% do total de 81 cadeiras. Esses percentuais são considerados muito abaixo da média de mulheres parlamentares eleitas em outros países latino-americanos.<sup>51</sup>

De acordo com uma pesquisa feita pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2019, o Poder Judiciário é composto apenas por 38,8% de magistradas em atividade.<sup>52</sup>

O Judiciário continua perpetuando não só discursos, mas como decisões misóginas e desfavoráveis às mulheres, corroborando e mantendo-as em um lugar de subordinação. Como já dito anteriormente, "O Contrato Sexual" foi lançado na década de 80 e, portanto, se faz como uma obra de sua época. Mas a autora demonstra, através de um exemplo, como o desprezo do Poder Judiciário à assuntos de interesse feminino podem ser postos de maneira velada, apesar dos avanços legislativos:

Os maridos não desfrutavam mais dos amplos direitos que exerciam sobre sua mulher no século XIX, quando as esposas estavam na condição legal de propriedade. Mas, nos anos 1980, esse aspecto da sujeição conjugal subsiste nas jurisdições que se recusam a aceitar algum tipo de limitação do acesso de um marido ao corpo de sua mulher, negando, desse modo, a possibilidade de estupro no casamento. Uma reação comum é o desprezo por esse assunto.<sup>53</sup>

<sup>50</sup> SANTOS, Abílio Osmar dos. **Ilusão e opressão: o direito como instrumento de não transformação social**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2019, p. 40. Disponível em:

<https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/22061/2/Ab%c3%adlio%20Osmar%20dos%20Santos.pdf>. Acesso em: 25 de abr. 2023.

<sup>51</sup> HOGEMANN, Edna Raquel R. S.; ARAÚJO, Litiane M.M.; CIPRIANO, Simone Pires. O Machismo no Judiciário e seu reflexo como forma de Violência Institucional nas Varas De Família. Rio de Janeiro, 2021, p.644. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/6/2021\\_06\\_0621\\_0661.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/6/2021_06_0621_0661.pdf). Acesso em: 26 de abr. 2023.

<sup>52</sup> CNJ, **Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário**, 201, p. 7. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/cae277dd017bb4d4457755febf5eed9f.pdf>. Acesso em: 26 de abr. 2023.

<sup>53</sup> PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. 2. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020, p. 20.

Rita Segato lança a luz sobre um caso de feminicídios que ocorreram na Cidade de Juárez e concorda que o desprezo pelo assunto, no caso a violação dos corpos femininos, é demonstrado pela impunidade dada aos estupradores e desvenda a ideologia do judiciário:

Em minha análise das evidências às quais tive acesso no caso da Ciudad Juárez, concluí que os feminicídios constituem uma mensagem de soberania territorial, ou seja, de controle jurisdicional. A discricionariedade do tratamento dado às vítimas e a impunidade são a própria mensagem que se deseja propagar.<sup>54</sup>

Jacinto de Miranda Coutinho aponta para a falha do princípio da imparcialidade:

A questão continua sendo a plena possibilidade de manipulação da lei pelos operadores do direito, contra o qual todos os mecanismos de controle eminentemente jurídicos fracassaram, a começar, no campo processual - e em particular no processual penal - pelo princípio do livre convencimento: basta a imunização da sentença, com requisitos retóricos bem trabalhados e o magistrado decide da forma que quiser, sempre em nome da "segurança jurídica", da "verdade" e tantos outros conceitos substancialmente vagos, indeterminados [...] só não podem servir de justificação descentrada (e ser aceitos como tal), isto é, legitimadora de uma mera aparência.<sup>55</sup>

Levando isso em conta, torna-se indispensável trazer a pesquisa divulgada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) no ano de 2014. O levante da pesquisa mostrou que 58% dos entrevistados concordaram, total ou parcialmente, que "se as mulheres soubessem se comportar haveria menos estupro".<sup>56</sup> Apesar de ser um índice da opinião popular, percebe-se como essa influência de culpabilização da vítima se faz presente nos tribunais brasileiros, expressada através dos julgadores e operadores do direito.

O caso Mariana Ferrer, por exemplo, demonstrou-se como um caso de violência institucional. Refere-se a um crime de estupro de vulnerável e tornou-se popular no Brasil pela repercussão midiática acerca do processo. O caso é emblemático no que diz respeito a uma tática muito utilizada não só em ações penais que versem sobre a violação à dignidade sexual, mas também em processos de família: a culpabilização e a desqualificação da mulher. O advogado do réu André de Camargo Aranha apresentou fotos postadas pela vítima em suas redes sociais, a fim de emitir juízo de valor sobre a sua moral da vítima e justificar, de alguma forma, a violência cometida, na tentativa de inverter os papéis de agredido e agressor.

<sup>54</sup> SEGATO, Rita. **Cenas de um pensamento incômodo: gênero, cárcere e cultura em uma visada decolonial**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2022. p. 22

<sup>55</sup> COUTINHO, Jacinto de Miranda. O papel do novo juiz do processo penal. Florianópolis, 2018 apud SANTOS, Abílio Osmar dos. **Ilusão e opressão: o direito como instrumento de não transformação social**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2019, p. 39. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/22061/2/Ab%c3%adlio%20Osmar%20dos%20Santos.pdf>. Acesso em: 25 de abr. 2023.

<sup>56</sup> SIPS (Sistema de Indicadores de Percepção Social) - **Tolerância social à violência contra as mulheres**, 27 de março de 2014, p.3. Disponível em: [https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/SIPS/140327\\_sips\\_violencia\\_mulheres\\_antigo.pdf](https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_antigo.pdf). Acesso em: 01 de mai. 2023.

O caso do médium João de Deus também se tornou nacionalmente conhecido. Os processos judiciais acerca do caso tramitam em segredo de justiça, entretanto o trabalho elaborado Talitha Oliveira Ghetti anexa a sentença de 1º grau e o acórdão proferido em 2ª instância de um dos casos de violência sexual cometido por João de Deus<sup>57</sup>.

A sentença em 1ª instância foi absolutória, entendendo a juíza do caso que não houve violação sexual mediante fraude. Elabora a sua decisão da seguinte forma:

[...] a vontade da vítima não se encontrava viciada no momento do fato, ainda que o acusado estivesse prometendo falsamente ou artificialmente uma cura. Pelos relatos, tem-se que a vítima chorava compulsivamente durante o período em que permaneceu na sala sendo atendida, o que significa dizer que não estava confortável com a situação, embora pudesse perfeitamente exprimir sua vontade, mesmo porque seu genitor ali esteve durante todo o tempo para ampará-la. Embora se reconheça a fragilidade da vítima que, na ocasião, estava acometida pela síndrome do pânico, este fato, por si só, não a impedia de manifestar seu inconformismo com a atitude nefasta do acusado, porque não estava a sós com ele.

O Ministério Público de Goiás interpôs recurso de apelação. O relator do caso entendeu que houve violação sexual mediante fraude, entretanto, desqualifica a vítima por ser portadora da síndrome do pânico. Entretanto, deve-se imaginar que uma pessoa bem instruída como o relator deveria ter o conhecimento de que a síndrome do pânico não é capaz de causar alucinações. Pelo contrário, a crise pode ser gerada, justamente, porque houve uma causa real para o seu desencadeamento:

[...] há que se atentar que a mesma, na época, era portadora do transtorno de pânico. Na literatura médica a síndrome em questão se revela por crises súbitas, sem aparente fator desencadeante. Os ataques deixam o indivíduo incapacitado, levando-o, inclusive, a temer situações em que não há perigo concreto. Os sintomas sugerem, assim, que a pessoa está sob ameaça de algo terrível, do qual precisa fugir, gerando, uma condição mental em que não é possível distinguir a fantasia e a realidade.

Os exemplos trazidos, apesar de pontuais e popularmente conhecidos, demonstram a revitimização e a desqualificação das mulheres, causadas pelos magistrados e operadores do direito. O "Contrato Sexual" mostra-se relevante ao apontar a origem do Estado e, conseqüentemente, as instituições que o compõem. Fundado a partir da legitimação da subordinação das mulheres, de maneira velada, torna-se o próprio instrumento de violência e opressão. A violência do direito se disfarça em discricionariedade, em método de interpretação e em conceitos jurídicos genéricos e indeterminados e, assim, não é possível dizer que o direito é imparcial, pois nenhum de seus operadores é.<sup>58</sup>

<sup>57</sup>GHETTI, Talitha Oliveira. **Direito brasileiro e o reflexo da cultura patriarcal nas decisões judiciais que envolvem crimes de natureza sexual: uma análise do caso João de Deus**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense. Macaé, 2019, p. 64-67. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/12822/TCC%20-%20TALITHA%20GHETTI%20-%202019.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 de mai. 2023.

<sup>58</sup>SANTOS, Abílio Osmar dos. **Ilusão e opressão: o direito como instrumento de não transformação social**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2019, p. 54.

Nessa esteira, cai por terra, da mesma forma, o princípio da neutralidade. Uma vez reconhecida a parcialidade do Direito, deve-se reconhecer que este também não pode ser neutro, mas deve ser gendrado. Em uma tentativa de sustentação da neutralidade jurídica, o Direito trata igualmente os desiguais. O Direito reproduz a cultura, e a cultura é estruturada no patriarcado. Assim, reforça papéis sociais e estereótipos milenares:

Um típico exemplo de como isso ocorre se dá quando o judiciário penaliza ou desqualifica uma mãe quando esta não cumpre o seu papel, mas nada diz em relação ao homem que não exerce a paternidade ativa e responsável. Dessa forma, o judiciário regula a conduta de mulheres e homens através de parâmetros distintos para um e outro.<sup>59</sup>

Nessa esteira, a Convenção para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), adotada pela Assembléia das Nações Unidas, dispôs, por meio da Recomendação Geral nº 28:

16. Os Estados Partes têm a obrigação de respeitar, proteger e fazer cumprir o direito das mulheres à não-discriminação e de garantir o pleno desenvolvimento e o progresso das mulheres para melhorar a sua situação e tornar efetivo o seu direito à igualdade de jure e de facto ou substantiva com os homens. Os Estados Partes devem assegurar que não haja qualquer discriminação direta ou indireta contra as mulheres. Entende-se por discriminação direta contra as mulheres aquela que implica um tratamento diferente explicitamente com base em diferenças de sexo e de gênero. **A discriminação indireta contra as mulheres ocorre quando uma lei, uma política, um programa ou uma prática parece ser neutra, dado dizer respeito tanto aos homens quanto às mulheres, mas tem, na prática, um efeito discriminatório contra as mulheres, porque as desigualdades pré-existentes não foram tidas em conta na medida aparentemente neutra. Além disso, a discriminação indireta pode exacerbar as desigualdades existentes se não forem levados em conta os padrões estruturais e históricos de discriminação e o desequilíbrio das relações de poder entre mulheres e homens.**<sup>60</sup> (grifo nosso)

Carole Pateman não acreditava que a implementação de leis de gênero neutro, com a finalidade de "igualar" homens e mulheres, fosse capaz de acabar com a subordinação feminina. Isso porque este formalismo buscaria, da mesma forma, elevar a mulher ao mesmo patamar de "indivíduo" do homem: o indivíduo contratualista, identificando cada cidadão independentemente do sexo, tornando-o insignificante politicamente. Entretanto, o contrato social e sexual não é capaz de desassociar um pessoa de seu sexo, pois este é o fator

---

Disponível em:

<https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/22061/2/Ab%c3%adlio%20Osmar%20dos%20Santos.pdf>. Acesso em: 25 de abr. 2023.

<sup>59</sup> HOGEMANN, Edna Raquel R. S.; ARAÚJO, Litiane M.M.; CIPRIANO, Simone Pires. **O Machismo no Judiciário e seu reflexo como forma de Violência Institucional nas Varas De Família**. Rio de Janeiro, 2021, p. 646. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/6/2021\\_06\\_0621\\_0661.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/6/2021_06_0621_0661.pdf). Acesso em: 26 de abr. 2023.

<sup>60</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CESCR). **Recomendação Geral nº 28**, sobre as obrigações fundamentais dos Estados Partes ao abrigo do art. 2 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (adotada pelo Comitê na sua 47ª sessão, em 2010).

determinante para a sua formação. Foi a partir da capacidade reprodutiva das mulheres que elas foram excluídas da esfera pública, sendo, ainda, consideradas como naturalmente incapazes de participar da política. Como diz a autora, "A diferença sexual é uma diferença política; a diferença sexual é a diferença entre liberdade e sujeição"<sup>61</sup>.

O problema não pode ser solucionado a partir da ignorância e do esquecimento. A história do contrato social, nascido a partir do contrato sexual, deve ser levada em conta, considerando as desvantagens e diferenças culturais e históricas que ambos os sexos foram submetidos. Por isso, a maior inclusão das mulheres na esfera pública se mostra insuficiente. A mulher nunca alcançará o patamar de indivíduo civil dentro do contrato social que conhecemos, criado pelos homens e feito para eles.

- **A busca pela solução seria através do próprio Estado?**

Não só o contrato social é fraternal, mas como o Estado também o é. O Estado, como produto do contrato social e, conseqüentemente, do contrato sexual, teve o papel de despolitizar a vida privada e naturalizar a dominação masculina, permeando e reforçando a subordinação feminina por meio de todas as suas instâncias, sejam elas políticas, administrativas ou jurídicas.

Como bem visto, pelo menos no cenário brasileiro, a face do Estado continua sendo masculina. Em todos os três poderes, a representatividade feminina continua sendo a minoria. Por mais importante que seja o incentivo que leve o aumento dessa estatística, pouco seria eficaz um maior número de mulheres nas cadeiras do Executivo, Legislativo e Judiciário, se estas não passarem de meras reprodutoras do *status quo*. O entendimento da existência do contrato sexual, escondido por tantos anos, é imprescindível para que o Direito não perpetue a regra.

Apesar de serem ficções políticas, o contrato social e o contrato sexual são úteis para contar a história do momento em que o Estado foi fundado. Mais do que simplesmente uma história, nasce, junto ao Estado Moderno, a ratificação e a legitimação da cultura patriarcal, já pré-estabelecida, mas desenvolvida ao longo dos séculos. Contar sobre uma origem, então, é um meio de endossar e legitimar um modelo de sociedade. O fascínio humano no que se referem às origens, essencialmente misteriosas, não é um segredo. Historiadoras, sociólogas, antropólogas, dentre outras cientistas feministas incluíram em seu campo de pesquisa a busca

---

<sup>61</sup> PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. 2. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020, p. 19.

por sociedades matriarcais, em busca de apontarem o patriarcado não como um sistema intrínseco a raça humana, mas como um modelo construído e, portanto, mutável.

As histórias legitimam e criam raízes no modo operante de vida que surge depois. Em outras palavras: as histórias que versam sobre uma origem se perpetuam na formação de culturas e legitimam formas políticas. Por esse motivo, Carole Pateman defende que a história clássica do contrato social deva ser reconstruída e contada de outra forma, abandonando, por exemplo, o conceito de "propriedade em si" de Locke, tão bem aceito ainda nos dias atuais a fim de justificar a auto-alienação como uma forma de liberdade.

Avaliou-se, por exemplo, que a divisão sexual do trabalho, no período pré-histórico, não era um fato determinante para a subordinação feminina, sendo apenas um modelo social justificado pela funcionalidade dos grupos de caçadores-coletores. Entretanto, a história contada pelos contratualistas afirmava a divisão sexual do trabalho como algo natural, justificando a subordinação civil feminina e a sua destinação à esfera privada pela sua inferioridade em relação ao homem. Investigar e recontar a história do contrato social se faz necessária nesse sentido, para que, questões sociais como o casamento, os contratos de trabalho e a prostituição, por exemplo, não sejam postos como fatores naturais e intrínsecos a sociedade civil, mas sim como problemas políticos.

Entende-se, a partir do presente trabalho, as profundezas da raiz patriarcal como fonte estrutural do Estado como um todo. O surgimento do contrato social se funde com o contrato sexual, responsável pelo estabelecimento de relações de dominação e subordinação. O capitalismo, como sistema econômico, aproveitou-se da condição de sujeição das mulheres, apropriando-se da divisão sexual do trabalho firmada pela dicotomia público-privado. Através de suas leis, o Estado legitima o que já era entendido desde a Revolução Neolítica: a inferioridade da mulher, sujeito destinado naturalmente à esfera privada.

É só assim que podemos compreender a obra de Carole Pateman como atual: o contrato social é, também, um contrato sexual. A política, desta forma, anda de mãos dadas com o social/cultural: o patriarcado. É essa cultura que forma a política e a sociedade civil na qual conhecemos hoje, separada nas esferas pública e privada. A política pode até mudar formalmente, com a alteração da legislação e com o aumento de políticas públicas que busquem incluir mais as mulheres na esfera pública. Mas essas alterações são meras mudanças ineficazes caso a cultura patriarcal permaneça imutável. Assim como o discurso formal do liberalismo e do contratualismo é um engodo, pautados nos conceitos de liberdade e igualdade, o discurso sobre um direito neutro também é.

Há de se entender os limites do Direito no que tange a sua possibilidade de transformação social. Este até tem o poder de provocar mudanças positivas sobre a causa das mulheres, mas a sua origem também deve ser levada em conta. O Estado Moderno e, conseqüentemente o Direito como se conhece hoje, é produto do contrato de dominação e subordinação, mais conhecido como contrato social, e é a ferramenta que o protege:

Entre os muitos problemas que emergem da formulação contratualista, três se destacam. O primeiro é a maneira pela qual os indivíduos participantes do pacto transacionam suas liberdades, assinalando aquilo que, na teoria política, é chamado de “individualismo possessivo” (Macpherson, 1962): os direitos individuais são como propriedades, externas a cada pessoa e logo negociáveis. **Há, assim, uma contradição entre o sistema jurídico fundado na noção de direitos inalienáveis e a ordem política que legitima uma autoridade que seria fruto da alienação de direitos.** Pano de fundo tanto de *The problem of political obligation* quanto de *O contrato sexual*, o tema foi tratado em artigo posterior de Pateman (2009 [2002]).<sup>62</sup> (grifo nosso)

Enquanto o Direito reforçar a dicotomia público-privado, decidindo, de maneira parcial porém, disfarçada de uma certa neutralidade, que a mulher continua intimamente ligada à esfera privada, por mais que a sua inclusão na esfera pública tenha aumentado significativamente ao longo dos anos, este servirá como um instrumento de opressão às mulheres. Dentro dessa lógica, o Direito nunca poderá ser visto como uma ferramenta de emancipação absoluta, capaz de promover a transformação social, pois ele configura-se como o próprio *status quo*. Este deve tornar-se consciente que a sua origem advém não só da formação do Estado contratualista, mas também do contrato sexual. Reconhecendo que o seu papel é capaz de legitimar relações de subordinação, naturalizadas por tantos séculos, o Direito deverá repensar o uso dos princípios da neutralidade e da imparcialidade.

---

<sup>62</sup> MIGUEL, Luis Felipe. **Carole Pateman e a crítica feminista do contrato**, 2017. Artigo para a Revista brasileira de Ciências Sociais – vol. 32, nº 93, p. 3. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/Z8RkRcXTyxwPPMzwQCBKmrX/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 05 de mai. 2023.

## Considerações finais

Como discutido nos capítulos anteriores, a subordinação das mulheres aos homens é um fato histórico. Apesar da longa duração, não pode ser reconhecido como um fato advindo da natureza, como acreditavam os contratualistas clássicos. A primeira divisão sexual especulada ocorreu na pré-história, nas sociedades de caçadores-coletores. Apesar da divisão de tarefas baseada nas capacidades reprodutivas, esta não configurava-se como um fator capaz de hierarquizar os sexos. Entretanto, a capacidade reprodutiva feminina, principalmente com a entrada do Período Neolítico, passou a ser vista como um potencial rentável e pacificador entre tribos. O comércio de mulheres, então, estimulou a formação de uma cultura de dominação.

Durante o período Iluminista, o patriarcado já encontrava-se bem instalado. As ficções políticas contratualistas, com a intenção de demonstrar como se deu a passagem do estado de natureza para o estado civil, reconheceram que a inferioridade da mulher já era reconhecida antes mesmo do surgimento do Estado. A civilização, regida por leis advindas do único poder político legítimo e existente, foi fundada a partir do entendimento de que as mulheres não nasciam livres e não eram capazes de participar da esfera pública.

Para não dizer que foram excluídas da sociedade civil, as mulheres foram designadas à esfera doméstica e privada, campo mais próximo a natureza. A atribuição das mulheres como meros objetos de troca, bem como as responsáveis pelas atividades de cuidado com a casa e com a maternidade, apesar das conquistas políticas feministas, ainda são os principais motivos que mantêm as mulheres em posição de desvantagem. Essa ainda é uma visão cultural e, conseqüentemente, institucional, que as submete em cargos mal remunerados, faz com que estas passem pelo processo de revitimização nos tribunais ou sejam cobradas pela execução de uma maternidade sem falhas, por exemplo.

Como foi dito anteriormente, o presente trabalho buscou as possíveis origens que pudessem explicar o sistema patriarcal que ainda é vivenciado nos dias de hoje. Refiro-me aqui a “sistema patriarcal”, pois este não pode ser mais reconhecido como uma mera cultura. O patriarcado estruturou o Estado Moderno. Com a sua criação, através de um laço fraternal, relações de subordinação foram legitimadas como relações advindas do estado de natureza (contrato de casamento).

O Direito, como instituição estatal, não foge da lógica. A questão inquietante seria sobre o seu papel na proteção dos direitos dos mais vulneráveis. Reconhecendo-o como um poder criado pelos homens, e até hoje, dominado por eles, o Direito parece não ser a solução. Enquanto se esconder sob o manto da neutralidade e da imparcialidade, ele não passará de uma

ferramenta de reprodução patriarcal. A história do contrato sexual deve ser reconhecida, para que a subordinação, “autônoma” ou não, deixe de ser entendida como algo aceitável. Enquanto não reconhecer a esfera privada como uma esfera política, nada mudará.

## **Referências:**

ARAÚJO, Daniele Patriota de. **Participação e contrato na teoria política de Carole Pateman**. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciência Política e Relações Internacionais) – Universidade Federal da Paraíba, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/15500/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em: 19 de mar. 2023.

BIROLI, Flávia. **Democracia e tolerância à subordinação: livre-escolha e consentimento na teoria política feminista**. Curitiba, 2013. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/238/23829759008.pdf>. Acesso em: 03 de mar. 2023.

CNJ, **Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário**, 2019, p. 7. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/cae277dd017bb4d4457755febf5eed9f.pdf>. Acesso em: 26 de abr. 2023.

CUTRIM, Ticyane Salgado Barradas Milhomem. **A sexualidade feminina na manutenção do patriarcado e do capitalismo**. São Luís, 2021. Monografia (Graduação em psicologia) – Unniversidade Federal do Maranhão. p. 16. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/5351/1/TICYANESALGADOBARRADASMILHOME MCUTRIM.pdf>. Acesso em: 12 de abr. 2023.

CYFER, Ingrid. **Liberalismo e feminismo: igualdade de gênero em Carole Pateman e Martha Nussbaum**. Curitiba, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/rWv78Q85myrS3pv4FKXvYsC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 de mar. 2023.

GHETTI, Talitha Oliveira. **Direito brasileiro e o reflexo da cultura patriarcal nas decisões judiciais que envolvem crimes de natureza sexual: uma análise do caso João de Deus**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense. Macaé, 2019. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/12822/TCC%20-%20TALITHA%20GHETTI%20-%202019.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 de mai. 2023.

HOGEMANN, Edna Raquel R. S.; ARAÚJO, Litiane M.M.; CIPRIANO, Simone Pires. **O Machismo no Judiciário e seu reflexo como forma de Violência Institucional nas Varas De Família**. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/6/2021\\_06\\_0621\\_0661.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/6/2021_06_0621_0661.pdf). Acesso em: 26 de abr. 2023.

JESUS, Jordana Cristina de. **Trabalho doméstico não remunerado no Brasil: uma análise de produção, consume e transferência**. Belo Horizonte, 2018. Disponível em: [https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/FACEB27PW9/1/ppgdemografia\\_jordanacristinajesus\\_tesedoutorado.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/FACEB27PW9/1/ppgdemografia_jordanacristinajesus_tesedoutorado.pdf). Acesso em: 13 de abr. 2023

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**. São Paulo: Cultrix, 2019.

MENDES, Isabella Oliveira. **O trabalho doméstico feminino e a produção capitalista: um debate na new left reviw**. Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <file:///Users/marinadandrea/Downloads/lucasccd,+ART+-+O+trabalho+dom%C3%A9stico+feminino+e+a+produ%C3%A7%C3%A3o+capitalista.pdf>. Acesso em: 01 de abr. 2023

MIGUEL, Luis Felipe. **Carole Pateman e a crítica feminista do contrato**, 2017. Artigo para a Revista brasileira de Ciências Sociais – vol. 32, nº 93. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/Z8RkReXTyxwPPMzwQCBKmrX/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 de fev. 2023.

\_\_\_\_\_. **Voltando à discussão sobre capitalismo e patriarcado**. Estudos Feministas, Florianópolis, 2017. p. 5. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ref/a/gN8FXQpQLCPHzDMqd4XWzB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 08 de abr. 2023.

MURARO, Rose Marie. **Breve introdução histórica [O martelo das feiticeiras]**. 20. Ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2009, p. 178. Disponível em: <<http://emaberto.inep.gov.br/ojs3/index.php/emaberto/article/view/2515/2253>> Acesso em: 15 de fev. 2023

OKIN, Susan Moller. **Gênero, o público e o privado**. Revista de Estudos Feministas. Florianópolis, 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2008000200002/8618>. Acesso em: 21 de mar. 2023.

**ONU: Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/72703-onu-taxa-de-femicidio-no-brasil-%C3%A9-quinta-maior-do-mundo-diretrizes-nacionais-buscam>. Acesso em 15 de mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CESCR). **Recomendação Geral nº 28**, sobre as obrigações fundamentais dos Estados Partes ao abrigo do art. 2 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (adotada pelo Comitê na sua 47ª sessão, em 2010).

ORTNER, Sherry B. Está a mulher para o homem assim como a natureza para a cultura? *In: A mulher, a cultura e a sociedade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/282143/mod\\_resource/content/1/ORTNER%20Sherry-Est%C3%A9-a-mulher-para-o-homem-assim-como-a-natureza-para-a-cultura.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/282143/mod_resource/content/1/ORTNER%20Sherry-Est%C3%A9-a-mulher-para-o-homem-assim-como-a-natureza-para-a-cultura.pdf). Acesso em: 10 de mar. 2023.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. 2. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

**Report of the World Conference of the United Nations Decade for Women: Equality, Development and Peace**, Copenhagen, 14 to 30 July 1980, p. 08. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/otherconferences/Copenhagen/Copenhagen%20Full%20Optimized.pdf> Acesso em: 10 de fev. 2023.

SANTOS, Abílio Osmar dos. **Ilusão e opressão: o direito como instrumento de não transformação social**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2019, p. 40. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/22061/2/Ab%20Osmar%20dos%20Santos.pdf>. Acesso em: 25 de abr. 2023.

SEGATO, Rita. **Cenas de um pensamento incômodo: gênero, cárcere e cultura em uma visada decolonial**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2022.

SIPS (Sistema de Indicadores de Percepção Social) - **Tolerância social à violência contra as mulheres**, 27 de março de 2014, p.3. Disponível em: [https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/SIPS/140327\\_sips\\_violencia\\_mulheres\\_antigo.pdf](https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_antigo.pdf). Acesso em: 01 de mai. 2023.

TEIXEIRA, F. Trabalho produtivo e improdutivo em Marx. 1999, p. 20 apud DUARTE, Janáina Lopes do Nascimento. **Trabalho produtivo e improdutivo na atualidade: particularidade do trabalho docente nas federais**. Florianópolis, 2017. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rk/a/6GLMjngcgdqqQNFXCqSrSgr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 01 de abr. 2023.

WOLF, Naomi. **O Mito da Beleza**. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 1992, p.29.

WOLLSTONECRAFT, Marry. **Reivindicação dos Direitos das Mulheres**. São Paulo: Edipro, 2015